

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Felipe de Melo Munhoz

**ASPECTOS GERAIS DA CRIÔNICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**Bauru
2020**

Felipe de Melo Munhoz

**ASPECTOS GERAIS DA CRIÔNICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Me. Cláudia Fernanda De
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2020**

Munhoz, Felipe de Melo (aluno)

Aspectos gerais da criônica e suas consequências jurídicas no ordenamento brasileiro. Felipe de Melo Munhoz. Bauru, FIB, 2020.

103f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Cláudia Fernanda De Aguiar Pereira

1. Criônica. 2. Testamento. 3. Direito comparado. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Felipe de Melo Munhoz

**ASPECTOS GERAIS DA CRIÔNICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 05 de janeiro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Cláudia Fernanda De Aguiar Pereira

Professor 1: Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 2: Camilo Stangherlim Ferraresi

**Bauru
2020**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus, que me trouxe até aqui, me guiando, protegendo e auxiliando do início ao fim. E se não fosse o cuidado e zelo que Ele tem por mim, não conseguiria chegar nem na metade, minha eterna gratidão a Deus.

Em segundo lugar, dedico aos meus pais, minha irmã e minha namorada, que tanto me auxiliaram e me incentivaram a iniciar a graduação e continuar lutando todos os dias, principalmente no decorrer desse trabalho, que não foi fácil mas valeu à pena.

E em terceiro lugar dedico aos meus professores, colegas de turma e todas as pessoas que fizeram parte direta ou indiretamente dessa conquista que é o início de muitas outras.

Por fim dedico esse trabalho aos meus dois tios por parte de mãe, que infelizmente acabaram falecendo no decorrer deste ano, mas que estarão eternamente em nossas lembranças.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer inicialmente a Deus por tudo que tem feito em minha vida, principalmente no decorrer desses 5 anos de faculdade, pois se não fosse Ele nada disso iria ocorrer.

Agradeço aos meus pais, minha irmã, minha namorada e todos os meus colegas que me ajudaram e auxiliaram no decorrer desses anos.

E agradeço a todos meus professores que me instruíram, ensinaram e ajudaram. Mas em especial quero agradecer a minha orientadora Cláudia Aguiar que mais do que uma professora, se tornou uma amiga que me ajudou de uma forma inexplicável.

Meu muito obrigado a todos vocês.

EPÍGRAFE

“Tu és digno, ó Senhor e nosso Deus, de receber glória, honra e poder. Pois criaste todas as coisas, e elas existem porque as criaste segundo a tua vontade.”

(Apocalipse 4:11)

“A morte não é a maior perda da vida. A maior perda da vida é o que morre dentro de nós enquanto vivemos.”

(Norman Cousins)

MUNHOZ, Felipe de Melo. **Aspectos gerais da criônica e suas consequências jurídicas no ordenamento brasileiro**. 2020 103f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a criopreservação de seres humanos em temperaturas extremamente baixas, e as consequências jurídicas do procedimento em nosso ordenamento jurídico. Para o alcance do objetivo desse trabalho a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. O direito se amolda com o passar do tempo as inovações que surgem, deste modo a criônica revoluciona diversas vertentes já fixadas em nosso país, sendo necessário compreender e discutir o assunto, pois com a crescente demanda do procedimento, a regularização do tema é algo de suma importância para garantir a segurança jurídica que um Estado Democrático de Direito necessita. Assim, ficou nítido que a criopreservação de seres humanos a cada dia que passa possui mais adeptos pelo mundo, inclusive no Brasil, fazendo com que seja essencial o desenvolvimento de lei relacionada ao tema, tendo em vista que a criônica não se encaixa claramente em nenhuma situação antes vista no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Criônica. Testamento. Direito Comparado.

MUNHOZ, Felipe de Melo. **Aspectos gerais da criônica e suas consequências jurídicas no ordenamento brasileiro**. 2020 103f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the cryopreservation of human beings in extremely low temperatures, and the legal consequences of the procedure in our legal system. To achieve the objective of this work, the methodology used was bibliographic research and documentary research, of an exploratory and descriptive nature. The law shapes over time the innovations that emerge, in this way cryonics revolutionizes several aspects already established in our country, and it is necessary to understand and discuss the matter, because with the increasing demand of the procedure, the regularization of the theme is something of paramount importance to guarantee the legal security that a Democratic State of Law needs. Thus, it became clear that the cryopreservation of human beings with each passing day has more followers around the world, including in Brazil, making it essential to develop a law related to the theme, considering that cryonics does not clearly fit in any situation previously seen in the Brazilian legal system.

Keywords: Cryonics. Testament. Comparative law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CRIOPRESERVAÇÃO E O ANSEIO POR CONTROLAR A VIDA E A MORTE	12
2.1	Breves considerações sobre o termo criônica	13
2.2	Histórico da criônica	14
2.3	Procedimento utilizado para criopreservação de seres humanos	15
2.4	Empresas no ramo da Criônica	17
2.5	Questionamentos de cunho científico e religioso	21
2.6	Impactos da COVID-19 na criopreservação	23
3	O USO DO TESTAMENTO PARA DISPOSIÇÃO ACERCA DA CRIÔNICA	26
4	NOÇÕES SOBRE DIREITO DA PERSONALIDADE	29
4.1	Capacidade como elemento da personalidade	32
4.2	Breves considerações sobre o fim da personalidade	34
5	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	38
5.1	Autonomia para dispor do próprio corpo	41
6	DIVERGÊNCIA ENTRE A VONTADE DO INDIVÍDUO E DA FAMÍLIA	43
6.1	Tutela jurídica do corpo após a morte	44
7	DESTINO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA CRIOPRESERVADA	47
8	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELACIONADO A CRIÔNICA	52
9	CASO CONCRETO LUIZ FELIPPE	56
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63

REFERÊNCIAS

ANEXO

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar brevemente o procedimento da criopreservação de seres humanos, e suas consequências jurídicas em nosso ordenamento jurídico. Para o alcance do objetivo desse trabalho a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva.

Inicialmente no segundo capítulo é feita uma análise geral sobre o anseio do ser humano em querer controlar a vida e a morte. A partir disso é descrito a história da criônica, as empresas que mais se destacam no mercado de criopreservação e os questionamentos relacionados a ciência e religião.

No terceiro capítulo é feita uma abordagem sobre o tema testamento, tendo em vista ser um assunto indispensável de se tratar quando se fala em disposições de última vontade.

Um dos assuntos principais que giram em torno do tema é tratado no quarto capítulo, que em suma é sobre os direitos da personalidade. Assim, a criopreservação de seres humanos envolve diretamente a personalidade do indivíduo, sendo de tamanha importância descrever e analisar os direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 é base do nosso ordenamento jurídico, por isso se faz necessário analisar princípios constitucionais que podem se referir direta ou indiretamente ao tema em pauta. Por isso no quinto capítulo é feita uma breve análise sobre alguns princípios que envolvem a criônica.

No sexto capítulo é de tamanha importância se debater sobre a divergência que por vezes ocorre, entre as disposições de ultima vontade do indivíduo, e o desejo da família. Tendo em vista que após o falecimento do indivíduo, grande parte das vezes a família pensa poder contrariar a vontade do de cujus, sendo necessário a discussão nesse aspecto.

Quando alguém falece, um dos principais assuntos que acaba tendo que se falar é sobre o patrimônio. Pois, com a morte os bens são transmitidos para os herdeiros, sendo nesse ponto que a problemática da criopreservação entra, já que se for possível a volta das pessoas que desejaram passar pelo procedimento da criônica,

qual seria o destino do patrimônio delas? Sendo esse o tema que será analisado no capítulo sete.

No capítulo oito o assunto será sobre a criopreservação de seres humanos não ser tão conhecida no Brasil, se fazendo assim necessário a busca e comparação em relação a outros países para realmente tentar compreender se já há uma demanda sobre o assunto.

Por fim, no último capítulo será analisado o caso concreto que ocorreu em nosso país e que ainda está aguardando a decisão do Superior Tribunal Federal. Podendo ser um “divisor de águas” sobre a criônica em nosso país.

2 A CRIOPRESERVAÇÃO E O ANSEIO POR CONTROLAR A VIDA E A MORTE

O ser humano desde o princípio sempre buscou prolongar a sua vida ou até mesmo ir em busca da vida eterna. Com isso foram usadas diversas formas para tentar chegar ao objetivo principal, que é ter controle sobre a vida e a morte. Há inúmeras situações na história da humanidade em que ocorreram ideias e discussões sobre como chegar a esse objetivo tão difícil e desafiador.

Algo notável que se pode concluir ao observar a história da humanidade, é em relação a insatisfação com a falta de respostas para muitas das perguntas que foram desenvolvidas com o tempo.

Diversas pessoas por não estarem satisfeitas apenas com o conhecimento adquirido naquele determinado momento, foram em busca das respostas para os seus questionamentos, o que acabou gerando ainda mais perguntas.

Com o passar do tempo os significados de vida e morte foram sofrendo diversas modificações, pois com os avanços científicos e tecnológicos a forma de se concluir cada uma delas foi sendo pouco a pouco transformada e aprimorada. Algumas foram bem aceitas, outra nem tanto, mas grande parte delas deixaram uma grande marca pelo período em que foram utilizadas (SANTOS, 2019).

Desta forma, há de se observar que foram desenvolvidas inúmeras definições ao longo da existência da humanidade, sobre todos os tipos de assunto que se possa imaginar.

Nenhuma delas encontrou uma definição que não fosse alterada com o tempo, e através disso podemos compreender que não há uma definição imutável para quase tudo, como é o caso da vida e da morte.

Há de se refletir que, no decorrer do tempo diversos conceitos foram alterados, como os mencionados acima. Mas durante o período em que foram considerados corretos, encaminharam-se para quase serem tidos como algo totalmente certo ou seja absoluto.

A partir disso, podemos observar uma certa vulnerabilidade nas definições, que podem ser alteradas a qualquer momento, o que acaba por abrir precedente para dúvidas e questionamentos.

É nesse ponto que os defensores da criopreservação embasam sua prática: Uma ausência de definição cabal e que, conseqüentemente, pode ser mutável, configurando-se, assim, uma hipótese segundo à qual os indivíduos criopreservados poderiam se beneficiar devido à preservação de sua estrutura corporal. (SANTOS, 2019, p.5).

O que hoje é considerado como certo, amanhã pode ser considerado como algo totalmente absurdo. Em função disso, as pessoas que defendem a criopreservação, fundamentam suas teorias na expectativa de haver realmente algo que mude essas definições, como já vem acontecendo com os conceitos de vida e morte.

A expectativa do ser humano é sempre romper barreiras e nunca ficar estático, assim a criônica vem para revolucionar e colocar uma dúvida nas mentes humanas.

Muitos acreditam não ser possível, mas de certa forma há alguma possibilidade em tudo isso realmente se tornar realidade, desta forma não valeria à pena arriscar? Hoje só há certeza da morte, mas e se até essa “certeza” pudesse ser modificada? O que teria a perder uma pessoa que já estivesse morta? Esses são questionamentos que fazem a criônica começar a ser conhecida e debatida no mundo.

2.1 Breves considerações sobre o termo criônica

Uma confusão existente principalmente na internet e em notícias é sobre qual seria o termo correto a ser utilizado: Criogenia ou Criônica. Por serem ramos muito semelhantes, acabam gerando tamanha confusão.

A criogenia é uma palavra que deriva do grego “krýos”, que significa “gelo” + “génos”, que significa “origem” e possui diversas definições gerais, bem similares. Dentre uma destas definições, podemos destacar a Criogenia como “a ciência que trata da produção e efeitos de temperaturas muito baixas” (SANTOS, 2019, p.7)

Dessa forma, criogenia é um ramo da física-química, que lida com diversas tecnologias e técnicas de congelamento há temperaturas extremamente baixas de matérias químicas, físicas, biológicas, podendo até se incluir pessoas, mas deixando bem claro que acabaria entrando em uma definição muito vasta da área.

Segundo (SANTOS, 2019), em contrapartida, a criônica que vem do termo “cryonics” do inglês, derivado da palavra grega κρύος (kryos), que significa congelado,

acaba por ser especificamente um processo de conservação de seres humanos e até mesmo animais, em temperaturas muito baixas.

Além desses dois termos muito utilizados, temos um terceiro que acaba por vezes sendo empregado em artigos, notícias. É o termo Criopreservação que consiste em:

Uma técnica que usa o congelamento através de temperaturas muito baixas para preservar materiais biológicos, como células e tecidos. A temperatura pode chegar até 196°C negativos (ponto de ebulição do nitrogênio líquido). Isso faz com que a atividade biológica pare, incluindo as reações que levam à morte celular e à degradação do DNA (KASVI, 2018, s.p.)

Desta forma, há de se compreender que criogenia seria um termo mais amplo utilizado e criônica um ramo específico de congelamento de seres humanos, animais em sua integralidade ou apenas em membros. E a criopreservação, como sendo um procedimento de ambos, podendo todos esses termos serem utilizados, pois podem referir-se de certa forma ao mesmo significado (SANTOS, 2019).

2.2 Histórico da criônica

A criônica tem seu início em meados do anos de 1948, onde o pioneiro do assunto, o professor de física e matemática, Robert Ettinger escreve um livro de ficção científica "O Penúltimo Trump", que foi publicado na edição de março de 1948 da revista Startling Stories. Nesse livro Ettinger já começava a dar algumas definições, ainda que não especifica e claramente sobre criônica. (CRYONICS, 2020)

Muitos cientistas da época tiveram por base o livro "The Jameson Satellite", que significa "O Satélite Jameson", escrito por Neil Ronald Jones publicado em 1931, que retratava a história de um cientista que estava próximo de morrer, e a partir disso busca uma alternativa para preservar seu corpo no decorrer do tempo.

O personagem concluiu que a temperatura baixa permite a preservação do corpo na Terra, não sendo isto diferente no espaço onde as temperaturas seriam ainda mais baixas do que as das próprias regiões polares. O próprio prólogo do livro aduz ainda ao embalsamento feito pelos egípcios há muitos séculos, onde os corpos ficavam preservados ao longo do tempo (SANTOS, 2019, p.56)

Não sendo diferente Ettinger baseou-se nesse livro para escrever "O penúltimo trump", e anos depois a obra que realmente trouxe uma revolução "The Prospect of

Immortality” (os prospectos da Imortalidade), publicado em meados da década de 1960. Nesse mesmo período Ettinger foi fundamental para a criação da Cryonics Society of Michigan, que acabou sendo renomeada alguns anos depois como The Immortalist Society (CRYONICS, 2020).

Mas logo em 1967 ocorreu a primeira criopreservação de um ser humano, Dr. James Bedford, professor aposentado de psicologia, que faleceu em 12 de janeiro de 1967, aos 73 anos, vítima de câncer nos rins. Até hoje ele continua em estado de criopreservação, tendo passado por diversos institutos do ramo da criônica (ALCOR, 2020).

Em 1976, Ettinger e mais três outros indivíduos foram os responsáveis pela criação do “Cryonics Institute”, uma organização separada, voltada para preparação, resfriamento e assistência a longo prazo do paciente criopreservado.

Muitos o tacharam como louco por suas teses, mas ele continuou escrevendo e buscando cada vez mais se aprofundar no assunto. Baseado nos livros e teses que leu e que a partir disso escreveu seus livros, ele realmente acreditava que um dia poderia vir a existir uma tecnologia suficiente para trazer novamente a vida as pessoas que fossem congeladas, mas ele tinha consciência que naquela época isso era algo impossível com a tecnologia existente.

2.3 Procedimento utilizado para criopreservação de seres humanos

Algo muito delicado de se tratar é a forma que são feitos os preparativos para a criopreservação. Podemos observar que cada detalhe é importantíssimo para que o procedimento ocorra corretamente e assim a técnica possa ser aplicada, evitando qualquer imprevisto que impossibilite a preservação do corpo.

Com base na revista virtual “Super Interessante”, da editora Abril, algumas informações foram extraídas dos sites das organizações que realizam tal feito, resumindo os procedimentos utilizados:

1. Assim que uma pessoa morre, um funcionário da empresa de criogenia resfria o cadáver com gelo. Nessa fase, a temperatura do corpo fica pouco acima de 0 °C. Não é muito frio, mas é o suficiente para evitar, por algum tempo, a proliferação das bactérias que iriam apodrecer o cadáver.
2. Nessa fase, o corpo também recebe uma injeção de substâncias anticoagulantes, para manter os vasos sanguíneos desobstruídos. Depois, todo o sangue é bombeado para fora e no lugar entram substâncias químicas que protegerão as células na hora do congelamento, evitando a formação de parte dos cristais de gelo, que

rompem a estrutura celular. 3. No local em que o corpo vai ser congelado, o cadáver passa por um resfriamento gradual, em uma câmara de gelo seco. Para evitar danos às células, a intenção é que todos os tecidos se congelem no mesmo ritmo. Todo o processo ocorre de maneira lenta e pode durar dois dias, quando a temperatura do corpo chega a -79 °C. 4. Depois do resfriamento, o corpo é submergido lentamente em um tanque de nitrogênio líquido, até ser totalmente coberto. Quando essa fase termina, após uma semana, o cadáver está a -196 °C, impedido de apodrecer. Ele fica no tanque por toda a eternidade ou até que alguém invente uma tecnologia para ressuscitá-lo. (SUPER INTERESSANTE, 2011, s.p. apud SANTOS, 2019, p.63).

Assim o método visa desde o princípio preservar o corpo em sua totalidade, mas sempre voltado especificamente ao cérebro, que é de onde partem as demais atividades do corpo. É claro que tudo isso acontece gradativamente para que nenhuma área sofra um dano extremo e impossibilite a criopreservação do indivíduo.

Algo muito importante de se ressaltar é que as empresas do ramo da criônica, aconselham que as pessoas que desejem realmente serem criopreservadas se tornem membros da instituição que melhor lhe couber enquanto vivas. Isso porque existem diversas burocracias, envolvendo os documentos necessários para a prática de tal procedimento, para que assim não haja hesitação ou atraso na aceitação do paciente.

Isso contribui, para que além da pessoa já conhecer a empresa e os métodos utilizados, acaba facilitando até mesmo para que os familiares saibam o que fazer quando tudo ocorrer, evitando imprevistos indesejados que possam impedir o cumprimento da vontade do indivíduo em ser criopreservado.

A criônica não pode ser aplicada em pessoas vivas, por isso, para que o procedimento possa ocorrer deve se obter um atestado declarando a morte legal do indivíduo. Mas para os defensores da criopreservação, isso não é um empecilho, pois segundo a Cryonics Institute “At legal death, most of a person's tissues are still alive. Thousands of people have been revived after they have stopped breathing or their hearts have stopped” (CRYONICS, 2020, s.p.).¹

¹ Minha tradução. “Na morte legal, a maioria dos tecidos de uma pessoa ainda estão vivos. Milhares de pessoas foram reanimadas depois de terem parado de respirar ou de seus corações terem parado.”

Desta forma, para os defensores da criopreservação, mesmo que a pessoa seja considerada legalmente morta, algumas partes do organismo ainda estarão em funcionamento, o que viabiliza a aplicação do procedimento.

Algo que sustenta a afirmação mencionada acima, é a doação de órgãos com pessoas que tiveram constatada a morte encefálica, pois é somente após a morte legal declarada, que poderão começar os procedimentos para a doação de órgãos, se assim for o desejo do indivíduo. Conforme consta no artigo 3º da lei nº 9.434/97:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Tendo por base essa circunstância, os defensores da criônica defendem que há informações que constam no cérebro que durante um período continuam conservados, e assim com o processo de criopreservação, essas informações seriam mantidas, preservando desta forma a personalidade do organismo e toda a sua estrutura.

Assim, declara-se que o piloto do organismo é a informação cerebral que na maioria das vezes fica conservada por certo tempo depois da “morte” do indivíduo. A pessoa só está definitivamente morta se essa informação se dissipar, pois é ela a própria base da personalidade do ser humano (SANTOS, 2019, p.59).

Consequentemente, enquanto não houver a morte absoluta é possível a aplicação do procedimento defendido pela criônica, pois a morte legal não seria obrigatoriamente a morte definitiva do indivíduo. Fica claro a partir dessas informações, a importância da rapidez com que deve ser feita a criopreservação após a morte legal constatada, pois assim a chance de obter êxito é significativamente maior.

2.4 Empresas no ramo da Criônica

Por não ser tão conhecida, muitos acham que a ideia de “congelamento” de seres humanos para que no futuro sejam descongelados e voltem a vida só acontece em filmes, histórias, quadrinhos e livros. Desconhecem que não existe apenas uma

empresa no ramo, mas sim existem três empresas especializadas na criopreservação de seres humanos e animais.

A pioneira do ramo é a Cryonics Institute, que foi desenvolvida pelo pai da criônica, ela foi o marco principal de Robert Ettinger no desenvolvimento de seus estudos, pois até hoje está em funcionamento, sendo a empresa com maior número de criopreservados.

Até o mês de abril de 2020 foi declarado pela empresa que havia 187 pessoas criopreservadas, sendo todos identificados apenas por numeração, para que assim haja privacidade para os familiares. Foi possível notar que há cerca de 187 animais de estimação, de diversas espécies, que estão criopreservados, claramente as pessoas que decidiram passar por tal experiência, tiveram o desejo de fazer seus animais passarem pelo mesmo procedimento.

Pode se notar que nos últimos anos houve um grande crescimento de adeptos a tal procedimento, pois a Cryonics levantando um senso em abril desse ano (2020), possui cerca de 1.859 pessoas entre membros e pacientes já criopreservados, ou seja à cada ano, o número aumenta consideravelmente, demonstrando realmente, que a criônica está alcançando pessoas no mundo inteiro (CRYONICS, 2020).

Há de se observar um crescimento exorbitante, se compararmos do ano de 2006 até 2020. Esse aumento notável deve-se muito as novas tecnologias, como computadores, celulares e tablets. Pois com esses objetos que auxiliam o ser humano, ficou cada vez mais fácil as pessoas acessarem o site próprio da Cryonics Institute, ou de outra do mesmo ramo, que trazem inúmeras informações que esclarecem quase que todas as dúvidas que podem surgir.

Com base nessas informações, os interessados tem suas dúvidas esclarecidas, e a partir disso começam a perder de certo modo a insegurança, e desenvolvem uma certa segurança em relação ao procedimento, fazendo com que se torne um membro cada vez mais rápido.

O custo necessário para o armazenamento de um corpo de um ser humano inteiro na Cryonics Institute é de US\$28.000,00 (algo em torno de R\$158.000,00 na cotação atual do dólar), sem contar outras taxas para se associar.

Já o valor para a criopreservação de um animal gira em torno de US\$1.000 (mil dólares) à US\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos dólares), o que não incluem os gastos

de veterinário, transporte, entre outras coisas que não são inclusos dentro dos modelos de pacotes oferecidos pela empresa (CRYONICS, 2020).

Outra grande empresa que trabalha com a criopreservação de seres humanos e animais, é a Alcor Life Extension Foundation, que se localiza no Arizona, curiosamente nos Estados Unidos também.

Algo a se destacar de diferença entre as empresas acima mencionadas, é que a Alcor inova, trazendo uma opção criônica um tanto quanto espantosa, a “neuropreservação”, que consiste em retirar e criopreservar apenas a cabeça da pessoa.

Desta forma, a cabeça seria armazenada da mesma forma como o corpo é, e então quando houvesse tecnologia suficiente seria transferido para ter vida em um novo corpo. Essa modalidade chama muito atenção pois o seu custo é inferior ao tipo de criopreservação mais comum, que é o do corpo inteiro, pois ocupa um espaço inferior de armazenamento e consequentemente utiliza menos substâncias e nitrogênio líquido para conservação.

No momento de assinar o contrato, a Alcor deixa bem claro as opções de criopreservação, mas explica que:

Either way, you cannot totally avoid the idea of neurosuspension. You see, we at Alcor long ago decided that no matter which method was truly the best, burial was infinitely worse than either. So we have this important clause in our Cryonic Suspension Agreement -- "Emergency Conversion to Neurosuspension." Basically, this says that if the economy totally collapses or the legal climate turns against cryonics or some other calamity occurs so that we can only save or afford to maintain the neuropatients -- then everyone will become neuropatients. All Alcor suspension members have to agree to this in their Suspension Agreements. We're adamant about maintaining whole body patients in whole body suspension and we'll do everything we can to meet that obligation. But if the choice is between burial/cremation or switching everyone to head-only, there is no doubt in our mind what we will do. We haven't spent all of these years protecting our patients just to surrender when the going gets tough (ALCOR, 2020, s.p.).²

² Minha tradução. “De qualquer maneira, você não pode evitar totalmente a idéia de neurosuspensão. Veja bem, nós da Alcor há muito tempo decidimos que, independentemente de qual método fosse realmente o melhor, o enterro era infinitamente pior que qualquer um. Portanto, temos esta cláusula importante em nosso Contrato de suspensão criônica - "Conversão de emergência em neurosuspensão". Basicamente, isso diz que se a economia entrar em colapso total ou se o clima legal se voltar contra a criônica ou ocorrer alguma outra calamidade, para que possamos economizar ou manter a manutenção dos neuropacientes - todos se tornarão neuropacientes. Todos os membros da suspensão da Alcor precisam concordar com isso em seus contratos de suspensão. Somos inflexíveis quanto à manutenção de pacientes com corpo inteiro em suspensão e fazemos todo o possível para cumprir essa obrigação. Mas se a escolha for entre enterro / cremação ou mudar todos para apenas a

Ou seja se por acaso a economia entrar em colapso, o clima acabar tornando inviável a criopreservação ou acontecerem outras calamidades, poderá ocorrer de todos as pessoas criopreservadas com o corpo inteiro, terem que ser reduzidas apenas a neuropreservação, se assim for necessário.

Segundo estatísticas da própria Alcor, em 29 de fevereiro de 2020, ela possui em torno de 1.748 membros, sendo que 176 são pacientes em estado de criopreservação. Além de que, dentro desse número de membros, há os membros associados, que são membros que ainda não fizeram nenhum acordo para passarem por esse procedimento quando vierem a falecer, mas apoiam financeiramente a organização e recebem benefícios para conhecer mais sobre a Alcor e o método utilizado, que custa em média US\$5 (cinco dólares) por mês.

O custo de armazenamento na Alcor é consideravelmente mais caro que a concorrente Cryonics Institute, o valor para criopreservar um ser humano inteiro custa em torno de US\$ 200.000,00 (cerca de R\$ 1.000.000,00 na cotação atual do dólar) e de US\$ 80.000 para apenas a cabeça (cerca de R\$ 453.000,00 na cotação atual do dólar), (ALCOR, 2020).

Sendo que esses valores são para pessoas que são residentes nos Estados Unidos. Assim o valor para a criopreservação pode aumentar cerca de US\$20,000,00 para quem reside fora do país, além de eventuais sobretaxas que podem vir aumentar consideravelmente o valor do armazenamento. As empresas além de apresentarem essa forma de pagamento, que seria uma taxa única com vencimento no momento da morte, apresentam outras, que grande partes das vezes são mais utilizadas, por serem de certa forma um pouco mais acessíveis.

Um grande exemplo, que é utilizado pelos membros dessas instituições é a apólice de seguro. Pois se uma pessoa com uma idade e saúde razoável decide que quer ser criopreservada, começa a pagar uma taxa mínima de US\$ 30 por mês, não estando incluso os valores de transporte do corpo e nem mesmo o de uma equipe especializada para desempenhar um suporte e resfriamento rápido. Mas se assim o

cabeça, não há dúvida em nossa mente o que faremos. Não passamos todos esses anos protegendo nossos pacientes apenas para nos rendermos quando as coisas ficam difíceis.”

desejar, poderá obter um financiamento um pouco mais alto, para que assim tudo já esteja incluso e não haja imprevistos (CRYONICS, 2020).

E por último temos a organização de pesquisa conhecida como “KrioRus”, criada em 2005, sendo a primeira empresa fora dos Estados Unidos que desenvolve e fornece serviços de criopreservação de seres humanos e animais na Rússia. Inicialmente ela foi criada para fornecer aos cofundadores e membros de suas famílias, membros do Movimento Transumanista Russo serviços de criopreservação e desenvolver bases científicas e tecnológicas para a criônica (KRORUS, 2020).

Algo de suma importância de se mencionar, é que mesmo antes do registro legal da KrioRus em 2005, dois anos antes em 2003 o primeiro paciente foi criopreservado por I.V. Artyukhov, que mais tarde se tornou co-fundador e diretor de ciência da KrioRus.

Com o passar do tempo, observaram que inúmeras pessoas do país começaram a demonstrar interesse sobre a criônica, a partir disso expandiram a visão da empresa, começando a atender toda a população da Rússia, inicialmente em Moscou e São Petersburgo. Então em 2006 iniciaram o atendimento de pessoas de países estrangeiros (KRORUS, 2020).

No momento a KrioRus informa que possui cerca de 73 pessoas em estado de criopreservação e 41 animais também no mesmo estado de preservação.

O valor que é necessário pagar nessa empresa para criopreservação do corpo inteiro de um ser humano é em torno de US\$36.000,00 (cerca de R\$206.000,00 na cotação atual do dólar) ou o equivalente em rublos, além de oferecerem também a neuropreservação, que custa US\$15.000,00 (cerca de R\$86.000,00 na cotação atual do dólar) para pessoas residentes na Rússia, variando o valor em média US\$3.000,00 para quem reside fora do país (KRORUS, 2020).

Além disso, criopreservar um animal custará entre US\$10.000,00 à US\$36.000,00 variando o valor de acordo com o tamanho do animal, tipo, distância de sua residência e outros fatores.

2.5 Questionamentos de cunho científico e religioso

Uma das grandes indagações que surge na mente de quase todas as pessoas que se interessam pela criônica, é em relação ao questionamento sobre as doenças

que acometem os pacientes que estão ou vão estar em criopreservação nessas empresas, pois muitas doenças são tidas hoje como incuráveis.

Tendo em vista essa grande dúvida, no próprio site de cada uma dessas empresas, elas esclarecem, argumentando como consta na Cryonics Institute:

As for having a fatal disease - as science progresses, fatal diseases become treatable or curable diseases. Polio and bubonic plague were once fatal diseases; they - and hundreds of other diseases - are not fatal now. Many qualified people think that the cure for currently fatal diseases - including old age - is only a matter of time (CRYONICS, 2020,s.p.)³.

Desta forma para eles, as doenças incuráveis ou até mesmo a velhice poderá ser algo revertido daqui um tempo, a expectativa vem de que novas tecnologias e descobertas científicas possam vir modificar a realidade de hoje, como há anos já vem acontecendo desde que existe o ser humano.

Outro grande questionamento, é a possibilidade do procedimento ferir os princípios das diversas religiões que existem espalhadas pelo mundo, especialmente do Cristianismo, pois é a religião que possui maior número de adeptos (DANTAS, 2020).

Conforme informações obtidas nos sites das 3 empresas especializadas na criopreservação de seres humanos, especialmente na Cryonics Institute:

Cryonics is strongly consistent with the pro-life views of Christianity and other religions that value the sanctity of human life. Noted Christian theologian John Warwick Montgomery has written favorably about cryonics ("Cryonics and Orthodoxy," Christianity Today, 12, 816 (1968)), there have been positive sermons about cryonics, and even one of the earliest cryopreservations in 1969 was consecrated by a Catholic priest (Cryonics Reports, Vol. 4, No. 9-10, 1969). Whenever negative views have been expressed, they are almost always based on the mistaken belief that cryonics is attempting resurrection. Cryonics is a form of life support, not resurrection. We expect that cryonics, like surgical suspended animation and hypothermia rescue, will eventually be fully embraced by Christians as it becomes clear that cryonics is simply another medical technology (CRYONICS, 2020, s.p.).⁴

³ Minha tradução. "Quanto a ter uma doença fatal - à medida que a ciência avança, as doenças fatais se tornam doenças tratáveis ou curáveis. A poliomielite e a peste bubônica já foram doenças fatais; elas - e centenas de outras doenças - não são fatais agora. Muitas pessoas qualificadas acham que a cura para doenças atualmente fatais - incluindo a velhice - é apenas uma questão de tempo."

⁴ Minha tradução. "A criônica é fortemente consistente com as visões pró-vida do cristianismo e de outras religiões que valorizam a santidade da vida humana. O notável teólogo cristão John Warwick Montgomery escreveu favoravelmente sobre criônicos ("Cryonics and Orthodoxy", Christianity Today, 12, 816 (1968)), houve sermões positivos sobre criônicos, e mesmo uma das primeiras criopreservações em 1969 foi consagrada por um Sacerdote católico (Cryonics Reports, Vol. 4, No. 9-

Podendo-se concluir então, que para os defensores da criopreservação de seres humanos, essa não seria uma prática que feriria os conceitos cristãos, não sendo um procedimento para ressuscitar pessoas, mas sim uma tecnologia da medicina para continuar a vida ou prolongá-la, como qualquer outro método utilizado nos dias atuais para salvar vidas.

Mas por outro lado, conforme deixa claro o Padre Mário Marcelo:

Não é contrário à natureza, em busca de uma medida ética e digna da pessoa, encontrar meios para lutar contra a mortalidade ou mesmo para envelhecer com melhor qualidade de vida. Na atribuição ética da tecnologia que procura vencer a morte, é preciso avaliar a intenção de tal busca, enquanto tal intervenção é capaz de modificar a natureza humana e as eventuais consequências para a pessoa e para a humanidade. A busca desenfreada da cura da morte, neste caso específico do congelamento do corpo, que afeta a integridade da pessoa na tentativa de atingir uma vida imortal, é uma ofensa contra a dignidade em sua humanidade, é a não aceitação da condição de criatura e como relata o livro do Gênesis sobre Adão e Eva, é querer reivindicar para si o direito de decidir o que é bom e o que é mau, uma força perigosa e ameaçadora e da qual cada geração a vive e, por isso, o pecado ainda continua (MARCELO, 2015, s.p.).

Tendo em vista, as informações mencionadas acima, há bastante divergência na forma de avaliar a criopreservação de seres humanos. Pois mesmo que muitos professem a mesma fé em determinada religião, a forma de pensar e de se refletir sobre determinados assuntos, muda de um indivíduo para outro, não havendo uma resposta concreta para as visões religiosas do assunto.

2.6 Impactos da COVID-19 na criopreservação

Algo que não se pode deixar de ser comentado em relação ao tema criopreservação, tendo em vista o momento delicado que a humanidade está passando é sobre a pandemia da COVID-19.

Infelizmente, esse momento que ficará marcado historicamente em nossas vidas, está deixando inúmeras marcas no Brasil e no restante do mundo. Isso porque,

10, 1969). Sempre que opiniões negativas foram expressas, elas quase sempre se baseiam na crença equivocada de que a criônica está tentando ressuscitar. Cryonics é uma forma de suporte à vida, não ressurreição. Esperamos que a criônica, como animação cirúrgica suspensa e resgate de hipotermia acabará por ser totalmente adotado pelos cristãos quando ficar claro que a criônica é simplesmente outra tecnologia médica".

os números de mortes aumentam exorbitantemente a cada dia, deixando famílias totalmente desoladas.

Segundo dados do Google Notícias, no mundo inteiro já se contabiliza em torno de 1.295.403 mortes, sendo 164 mil somente no Brasil. Assim, esse vírus mudou totalmente a forma do ser humano ser e viver (GOOGLE, 2020).

Após essa breve contextualização, há de se deixar claro que as pessoas que desejam ser criopreservadas ficaram de certo modo receosas, tendo em vista o momento que todos estão passando devido a pandemia. Pois os procedimentos utilizados na criônica envolvem diversas pessoas, que são necessárias para o procedimento ser bem sucedido.

Deste modo, a Alcor sendo a única empresa do ramo que se pronunciou à respeito do assunto em seu site, tentou acalmar os membros da empresa, deixando totalmente transparente o que acontecerá nesse momento inesperado por todos.

The COVID-19 pandemic has created many challenges for the practice of cryonics. Alcor remains committed to providing cryopreservation when needed. However, Alcor members should be aware of limitations during the pandemic. If you are hospitalized, cryonics personnel deployed for standby services might not be allowed to visit you inside the hospital. Electronic contact with care providers and your family will instead be relied upon for condition updates. Prompt access to begin cryonics stabilization procedures after legal death may not be possible in hospitals (ALCOR, 2020, s.p).⁵

Assim, ficou claro que o procedimento para criopreservação sofreu modificações, tendo em vista a impossibilidade de acesso a hospitais como era antes da pandemia. Além disso, a demanda por médicos acabou por diminuir consideravelmente o número de cirurgiões disponíveis para realizar o processo inicial de preservação dos corpos, pois foram requisitados para ajudar na luta contra a Covid-19, como pode-se observar:

Due to loss of service from contract surgeons during the pandemic, and due to concern about circulating large volumes of infectious fluid with potential generation of airborne droplets during mixing, Alcor will not be using its normal cryoprotectant perfusion machines during the pandemic. Alcor will instead use the procedure Field Cryoprotectant Perfusion FCP. In FCP, only the head is

⁵ Minha tradução. A pandemia COVID-19 criou muitos desafios para a prática da criônica. A Alcor continua comprometida em fornecer criopreservação quando necessário. No entanto, os membros da Alcor devem estar cientes das limitações durante a pandemia. Se você for hospitalizado, o pessoal de criônica destacado para serviços de prontidão pode não ter permissão para visitá-lo dentro do hospital. Em vez disso, o contato eletrônico com os prestadores de cuidados e sua família será considerado para atualizações de condições. O acesso imediato para iniciar os procedimentos de estabilização criônica após a morte legal pode não ser possível em hospitais (ALCOR, 2020, s.p).

perfused with vitrification solution via the carotid arteries using a simplified perfusion procedure in which no fluids are recirculated. This procedure means that during the pandemic, whole body cryonics patients will be cryopreserved without receiving any chemical protection from freezing injury below the neck (ALCOR, 2020, s.p).⁶

Com base nas informações disponíveis pelo site da Alcor, por conta da pandemia, todos os pacientes que passarem pela criopreservação, receberão proteção apenas na cabeça, deste modo, até pessoas que optaram por terem seus corpos inteiros preservados, não terão aplicados nenhuma proteção contra lesões abaixo do pescoço.

A partir disso, fica ainda mais claro que a Alcor dentre as empresas do ramo, é a mais voltada para fazer de tudo que seja necessário para que a neuropreservação ocorra, pois eles realmente acreditam que a preservação apenas da cabeça é o necessário para uma posterior “volta a vida”.

O interessado que desejar passar pelo procedimento da criopreservação, recomenda-se que opte por fazer um testamento, como forma de respaldo para que sua vontade seja concretizada após sua morte. Justamente por isso, esse é o tema que será analisado daqui em diante.

⁶ Minha tradução. Devido à perda do serviço de cirurgiões contratados durante a pandemia, e devido à preocupação com a circulação de grandes volumes de fluido infeccioso com potencial geração de gotas transportadas pelo ar durante a mistura, a Alcor não usará suas máquinas de perfusão crioprotetoras normais durante a pandemia. Em vez disso, a Alcor usará o procedimento Field Cryoprotectant Perfusion FCP. No FCP, apenas a cabeça é perfundida com solução de vitrificação através das artérias carótidas, usando um procedimento de perfusão simplificado em que nenhum fluido é recirculado. Este procedimento significa que durante a pandemia, os pacientes criônicos de corpo inteiro serão criopreservados sem receber qualquer proteção química contra lesões congeladas abaixo do pescoço.

3 O USO DO TESTAMENTO PARA DISPOSIÇÃO ACERCA DA CRIÔNICA

O testamento não é de certa forma muito utilizado em nosso ordenamento, pois a sucessão legítima foi muito bem elaborada e definida. Fazendo com que a partir da morte do de cujus, não constando nenhum ato de última vontade, a lei acabe por suprir e assim determinar a partilha da herança precisamente entre os familiares que provavelmente ele desejaria contemplar (GONÇALVES, 2012).

Deste modo, o testamento é utilizado em casos excepcionais em que o indivíduo, deseje que algo de diferente ocorra com seu patrimônio ou sobre assuntos de caráter não patrimonial, que deverão ser respeitados após a sua morte.

Sebastião Luiz Amorim nos traz a definição de testamento:

Na realidade, o conceito que se tem do testamento é que ele consiste no ato jurídico revogável, através do qual toda pessoa capaz pode dispor, para depois da sua morte, da totalidade de seus bens, ou de parte deles (art 1.857, caput, do CC), cabendo ser incluídas nele estipulações extrapatrimoniais de caráter pessoal ou familiar, disposições estas que são válidas ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (art 1.857§ 2º Do CC), (AMORIM,2004. p. 40).

O testamento é um ato personalíssimo, por isso deve ser feito pelo próprio indivíduo, podendo ter ajuda de um advogado ou alguém que lhe tenha confiança, mas não podendo ter sua vontade influenciada por qualquer pessoa. Poderá a qualquer momento alterar as cláusulas constantes no testamento, por ser ato revogável, sempre levando em consideração a última manifestação feita em vida (COELHO, 2012).

Além das características mencionadas acima, podemos descrever que o testamento constitui: Um negócio jurídico unilateral, concretizando-se com a manifestação única de vontade do testador; é solene pois deverá observar as formalidades descritas na lei; ato gratuito pois não há pretensão em obter vantagem para o testador e sendo também um ato causa mortis, pois só haverá produção dos efeitos esperados após o falecimento do testador (GONÇALVES, 2012).

Pode-se observar, que o testamento possui algumas exigências e limitações. E assim, para que venha a produzir todos os seus efeitos garantidos pela legislação, deverá cumprir rigorosamente com todas as solenidades exigidas por lei.

Algo muito levado em conta no momento de testar, é a capacidade do indivíduo, ou seja a pessoa tem que estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. Essa capacidade terá que ser comprovada até no momento da realização do testamento, pois se não estiver em pleno discernimento, não poderá ser realizado tal procedimento.

A legislação é bem clara em relação a essa capacidade, pois como pode se observar, consta no artigo 1.860 do Código Civil que “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (BRASIL, 2002).

Deve-se deixar explícito que, a superveniência de incapacidade por parte do testador, não irá invalidar o testamento. Pois se no momento de testar, o indivíduo estava em pleno gozo de sua capacidade mental, não há o que se discutir em relação a validade de tal ato, conforme descrito no artigo 1.861 do Código Civil.

Nosso ordenamento jurídico, traz uma única circunstância que acaba por inibir o testador de dispor do total de seus bens, que no caso é a existência de herdeiros necessários, pois assim, o indivíduo só poderá dispor sobre metade de seus bens, ficando a outra metade reservada a estes.

Em vista disso, o patrimônio do testador se dividirá em duas partes, classificando-as em disponível e indisponível, sendo a indisponível também conhecida como legítima, que no caso é a que não poderá ser utilizada no testamento. Tendo por consequência a ineficácia no todo ou em parte se discorrer sobre a parte indisponível do seu patrimônio (COELHO, 2012).

Conforme explica Fábio Ulhoa Coelho:

São herdeiros necessários listados na lei o cônjuge, ascendentes e descendentes (CC, art. 1.845). Assim, está limitada no seu direito de testar a pessoa casada ou que tenha descendência ou ascendência viva. Só pode dispor da totalidade de seus bens quem não tiver cônjuge, filhos, netos, pais, avós etc. Os que não possuem senão parentes colaterais vivos não encontram limites em seu direito de testar. Se quiser afastá-los da sucessão, basta dispor do seu patrimônio sem os contemplar (CC, art. 1.850) (COELHO, 2012, p.621).

Assim, observada a limitação mencionada acima, o testador poderá fazer o que achar melhor com sua parte disponível, se possuir herdeiros necessários. Mas se não existirem herdeiros necessários, poderá dispor da totalidade de seu patrimônio, não havendo outras restrições.

Como já mencionado, o testamento poderá conter disposições patrimoniais que são as mais recorrentes dentro de um testamento, que tem por objetivo direcionar o que deverá ser feito com o patrimônio do de cujus, que envolve por exemplo: casa, carro, terreno, entre outras coisas.

Temos também as disposições não patrimoniais, que tratam de conteúdos pessoais do testador ou podendo também ser relativas ao direito de família. Podemos ter como exemplo: Reconhecimento de filho, nomeação de tutores quanto aos filhos menores, reabilitação de indigno na sucessão, instituição de fundação e até mesmo disposição sobre o que deseja que seja feito com seu corpo após seu falecimento.

Portanto é possível concluir que há uma autonomia para que a pessoa, também indique enquanto viva, o que deverá ser feito com seu corpo após a morte, que é conhecido como “Direito ao cadáver”, sendo assim um cláusula não patrimonial, que como já observado é totalmente possível.

Desta forma o direito ao cadáver, seria um desdobramento do próprio direito ao corpo, que fica claro na explicação de Carlos Alberto Bittar:

“Como prolongamento do direito ao corpo, e em nosso entender, sob a mesma base, encontra-se o direito da pessoa de dispor quanto ao destino do próprio cadáver, devendo ser respeitada a sua vontade pela coletividade, salvo se contrária à ordem pública” (BITTAR, 2004, p.85-86 apud CAVALCANTE, 2019, s.p).

A partir desse entendimento, é possível compreender que o indivíduo poderá através do testamento demonstrar qual a sua vontade, em relação ao que seja feito com seu corpo após sua morte. Podendo escolher entre ser enterrado, cremado, passar pelo procedimento de criopreservação ou outra forma que melhor lhe pareça, como destinação para seu corpo, contanto que não fira a lei, ofenda a moral e os bons costumes.

Assim, para melhor esclarecer de onde vem essa autonomia para dispor de seu corpo após a morte, que será tratado a seguir sobre o direito da personalidade, que é da onde parte os demais direitos do ser humano.

4 NOÇÕES SOBRE DIREITO DA PERSONALIDADE

Há inúmeros conceitos do que vem a ser a personalidade do ser humano, diversos doutrinadores estabelecem parâmetros para distinguir e caracterizar conforme seu ponto de vista o que é realmente a personalidade do indivíduo.

Assim podemos trazer a definição dada com propriedade por Maria Helena Diniz:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2005, p. 121).

Desta forma há de concluir que a personalidade é intrínseca ao ser humano, ou seja é algo que não depende do cumprimento de algum requisito. A pessoa por si só possui personalidade, e a partir dela que surgem seus direitos.

Com o tempo, o ser humano começou a perceber que necessitava de ampla proteção para os seus direitos enquanto pessoa. Muito estimulado principalmente pela Segunda Guerra Mundial, onde ficou claro que seres humanos não gozavam de ampla proteção em seus diversos vieses, necessitando urgentemente de direitos que protegessem em sentido amplo a personalidade ou seja a individualidade de cada um.

Não que antes desse momento histórico não se pudesse observar alguma forma de proteção a direitos inerentes ao ser humano, mas ficou muito claro que haveria necessidade de que algo fosse feito para realmente proteger as pessoas.

E assim após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a Declaração Universal de Direitos do Homem, que foi um passo muito grande para a tutela de direitos do ser humano enquanto espécie (FARIAS, 2017).

Décadas se passaram, e grande parte dos países espalhados pelo mundo, incluindo o Brasil, se moldaram em relação a criar normas para proteção das pessoas.

Ficou claro apenas em 1988, ano da promulgação da Constituição Federal, que realmente o nosso ordenamento estava voltado a proteção dos direitos inerentes ao ser humano, por conta dos direitos fundamentais definidos em seu Texto.

Expressamente, com a promulgação do novo código civil em 2002, a proteção da personalidade em suas diversas vertentes foi estabelecida, através dos Direitos da personalidade, enlocados em capítulo próprio.

No artigo 2º do Código Civil, pode-se observar em sua redação o início da personalidade civil “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Assim, a partir do nascimento e funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, há de se compreender que o ordenamento reconhece que o ser humano possui personalidade civil.

Mas isso não é algo pacífico na doutrina e jurisprudência brasileira. Pois conforme Carlos Roberto Gonçalves descreve, há 3 correntes que procuram de alguma forma explicar a situação legal do nascituro, constante na parte final do artigo 2º mencionado acima. O que acaba por gerar debates sobre qual seria o momento do início da personalidade civil:

Três teorias procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida (GONÇALVES, 2012, p.75).

Pode-se observar uma divergência grande em relação as teorias descritas acima, sendo a natalista utilizada durante muito tempo. Mas nos últimos anos, a teoria concepcionista tem ganhado destaque em relação a grande parte dos doutrinadores e principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, o nascituro possuiria personalidade jurídica, sem necessitar preencher nenhum outro requisito, com o nascimento com vida.

Muito se fala em relação a personalidade civil ou jurídica, e para esclarecer o que de fato seria, há de se defini-la:

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titular direitos e contrair obrigações, ou, em outras

palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito (GAGLIANO, 2013, p. 128 apud SANTOS, 2019, p.166).

Deste modo, a partir do momento em que a pessoa passa a possuir personalidade jurídica (dependendo da teoria adotada, como mencionado acima), ela passará a ser detentora de direitos e deveres dentro do ordenamento jurídico. Não havendo restrições, conforme fica claro no artigo 1º do Código Civil, que traz na sua redação que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Para a proteção da personalidade do indivíduo, surgem os direitos da personalidade, que podem ser classificados como:

Direito à integridade física (direito a vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc.), à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística e científica e invenção) e à integridade moral (direito à imagem, ao segredo, à boa fama, direito à honra, direito à intimidade, à privacidade, à liberdade civil, política e religiosa, etc.) (BARROS, 2005, p.584 apud CASTRO, 2013, p.10).

Assim, há algumas características essenciais dos direitos da personalidade, que são: Intransmissibilidade e irrenunciabilidade que acabam por ter a vedação de transmitir, renunciar ou recusar os direitos, mas podendo sofrer limitação voluntária desde que não seja definitivo nem por completo; Absolutos por serem oponíveis contra todos (erga omnes); Não limitação por ser indeterminado os direitos da personalidade (GONÇALVES, 2012).

Outras características indispensáveis de citar são: Imprescritibilidade por não se esgotar com a sua utilização, com o passar do tempo e nem pela inércia; Impenhoráveis por não serem passíveis de penhora; e Vitalícios pois acompanham a pessoa do início ao fim de sua vida e mesmo com a morte alguns direitos ainda são resguardados em nosso ordenamento (GONÇALVES, 2012).

Pode-se observar que, os direitos da personalidade são direitos que visam o amparo e o resguardo do ser humano, para que ele possa usufruir da total liberdade que possui, tendo o respeito e dignidade protegidos pela legislação.

4.1 Capacidade como elemento da personalidade

Com a obtenção da personalidade civil, o sujeito passa a possuir direitos e deveres como já observados. Mas isso não quer dizer que ele obteve capacidade para tomar todas as decisões em sua vida, necessitando assim possuir capacidade civil plena para realizar tal feito.

Maria Helena Diniz nos traz a definição de capacidade civil de forma bem clara, classificando em duas categorias:

Capacidade de direito e capacidade de exercício. Da análise do art. 1 deste Código surge a noção de capacidade, que é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. De modo que a essa aptidão, oriunda da personalidade para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil, dá-se o nome de capacidade de gozo ou de direito. A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despiando-o dos atributos da personalidade. Assim sendo, uma criança de dois anos pode ser proprietária de um apartamento, por exemplo. Entretanto, tal capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico, como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática (deficiência mental, surdo-mudez). Aos que assim são tratados por lei, o direito denomina incapazes. Logo, a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial (DINIZ, 2014, p.61).

Assim, se uma pessoa apenas possui a capacidade de direito, ela estará com a capacidade limitada. Mas se possuir a capacidade de direito e a capacidade de fato, estaremos diante da capacidade plena, podendo em consequência disso, praticar todos os atos da vida civil.

Há de se compreender, que existem situações que impedem o ser humano de praticar todos os seus direitos, incluindo obrigações e responsabilidades. Essa incapacidade, que gera uma falta de legitimidade para praticar certos atos da vida civil, acabam por se dividir em dois tipos de incapacidade, que são listados pelo nosso ordenamento jurídico.

A incapacidade absoluta tem por consequência a proibição do indivíduo de praticar os exercícios de sua vida civil, devendo possuir um representante legal para efetuar todos os atos em seu nome (GONÇALVES, 2012).

Deste modo, todos os atos praticados por indivíduos com incapacidade absoluta, terão por efeito a nulidade absoluta do negócio jurídico celebrado, conforme o art. 166, inc. I do Código Civil.

A redação inicial do Código Civil de 2002 previa três caso de incapacidade absoluta. Mas com a entrada em vigor da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), esse rol foi reduzido apenas para um caso. Segundo o artigo 3º do mencionado código “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Mediante essa alteração feita, hoje em nosso ordenamento jurídico, só há de se falar em absolutamente incapaz, os menores de 16 anos. Fazendo com que assim, não exista maior de 18 anos absolutamente incapaz.

O segundo tipo de incapacidade que temos em nosso Código Civil, é a incapacidade relativa, que também sofreu alterações com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme consta no artigo 4º do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Deste modo, se alguma pessoa possuir algum tipo de incapacidade que se enquadre no artigo 3º ou 4º do código, terá restrições em relação as práticas de atos da sua vida civil.

Mas há uma exceção à regra quando se trata sobre testamento, pois segundo o artigo 1.860 do Código Civil em seu parágrafo único “Podem testar os maiores de dezesseis anos” (BRASIL, 2002).

Assim, por mais que, o indivíduo seja considerado relativamente incapaz por causa da sua idade, se ele possuir 16 anos já poderá fazer um testamento, como se plenamente capaz fosse.

Da mesma forma que o Código Civil de 2002 estabelece o marco inicial para obtenção da personalidade (que vem sofrendo modificações na interpretação), durante os artigos ele discorre das formas de incapacidade, os direitos decorrentes da personalidade e suas proteções.

Assim, como não poderia ser diferente, o código define também o marco final da personalidade do indivíduo, assunto que será explicado no próximo tópico.

4.2 Breves considerações sobre o fim da personalidade

O Código Civil trouxe em seu artigo 6º a situação que acaba por determinar o fim da pessoa natural, “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

Assim, há de observar que a morte é o marco final da pessoa natural e conseqüentemente de sua personalidade. Mas, a doutrina civilista brasileira apresenta três espécies de morte, dentre elas a morte real, morte civil e morte presumida.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A morte real — que ocorre com o diagnóstico de paralisação da atividade encefálica, segundo o art. 3º da Lei n. 9.434/97, que dispõe sobre o transplante de órgãos — extingue a capacidade e dissolve tudo (*mors omnia solvit*), não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações. Acarreta a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo matrimonial, a abertura da sucessão, a extinção dos contratos personalíssimos, a extinção da obrigação de pagar alimentos, que se transfere aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700) etc (GONÇALVES, 2012, p.100).

Em vista disso, há de se deixar claro que nosso ordenamento adota a morte real como forma de constatação do falecimento da pessoa. Que é caracterizada pela morte encefálica, ou seja é o momento em que o cérebro apresenta a completa e irreversível perda de todas as suas funções. E só a partir dessa constatação que é autorizado o transplante de órgãos, conforme consta na lei 9.434/97.

Mediante isso, com a morte real declarada os direitos da pessoa são extintos, pondo fim a sua vida e conseqüentemente sua personalidade, que são inerentes ao ser humano enquanto estiver vivo.

Mas a morte não é o fim por completo do de cujus, pois se houver testamento sua vontade será respeitada. Além do que, ao cadáver é devido total respeito, sob pena

de ser praticado crime, conforme artigo 209 a 212 do Código Penal (MONTEIRO, 2001).

Um grande questionamento que surge, é se a personalidade do indivíduo poderia continuar existindo mesmo após a morte, pois como consta no artigo 12º do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Além do mencionado artigo acima, temos outro que também estabelece proteção aos direitos da personalidade após o falecimento da pessoa. É o que se pode observar no artigo 20º do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Assim, o legislador se preocupou em preservar a memória da pessoa falecida, em prol de seus familiares. Impedindo que após sua morte, qualquer pessoa pudesse vir a ferir a honra, boa fama ou respeitabilidade do de cujus.

Como Silvio Romero Beltrão muito bem esclarece:

Apesar da proteção pós-morte da personalidade, deve-se deixar bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto o seu titular era vivo, e com a sua morte tais direitos receberam proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifesta na pessoa, enquanto a mesma era viva (BELTRÃO, 2015, p.4).

A outra espécie é a morte civil. Ela não possui utilidade em nosso ordenamento, pois esse instituto foi muito utilizado durante a Idade Média, se estendendo até a Idade

Moderna. Se tratava da pessoa que, por causa do crime cometido era desconstituída de sua personalidade, sendo privada de seus direitos, mesmo enquanto viva.

Entretanto, há de se observar que mesmo não possuindo claramente contemplação em nossa legislação, a morte civil ainda possui alguns resquícios em nosso ordenamento, como Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

Pode-se dizer que há um resquício da morte civil no art. 1.816 do Código Civil, que trata o herdeiro, afastado da herança, como se ele “morto fosse antes da abertura da sucessão”. Mas somente para afastá-lo da herança. Conserva, porém, a personalidade, para os demais efeitos. Também na legislação militar pode ocorrer a hipótese de a família do indigno do oficialato, que perde o seu posto e respectiva patente, perceber pensões, como se ele houvesse falecido (Dec.-Lei n. 3.038, de 10-2-1941) (GONÇALVES, 2012, p.102).

Em vista disso, pode-se concluir que apesar de alguns resquícios estarem presentes na nossa legislação, a morte civil não é mais utilizada. Seu uso se tornou inadmissível em virtude de colidir com os direitos essenciais de proteção ao ser humano.

Por último, temos a morte presumida. Ela é caracterizada por não ser possível encontrar o corpo do indivíduo, sendo muito provável a sua morte pelas circunstâncias em que a pessoa estava.

Deste modo, a lei apresenta em sua redação, requisitos a serem utilizados como base, para que venha a ser declarada a morte presumida em razão das condições narradas. Como pode-se observar no artigo 7º do Código Civil:

Art. 7 ºPode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2002).

Além do mencionado artigo, temos o artigo 88 da Lei de Registros Públicos, que trata da justificação da morte de pessoas desaparecidas. Baseado em circunstâncias que induzem a concluir que não há como alguém ter sobrevivido a tais situações. Como pode-se ver em sua redação:

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua

presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. [\(Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito (BRASIL, 1973).

Assim, podemos observar que o legislador se preocupou em deixar claro tanto no Código Civil, quanto na lei de Registro Públicos, situações que podem levar a presumir que realmente houve o falecimento do indivíduo. Buscando assim, resguardar os direitos dos familiares nessas situações.

Após as definições apresentadas sobre morte real, morte civil e morte presumida, pode-se compreender que em nenhum desses casos, a criopreservação poderia se encaixar diretamente. Gerando ainda mais dúvidas e questionamentos.

Da mesma forma que décadas atrás a definição de morte era diferente da atual, com o tempo e aprimoramento da ciência, tecnologia e outras áreas, poderá haver modificações na conceituação da morte, abrindo total caminho para criônica.

Conforme exposto, os direitos da personalidade são de suma importância para todos indivíduos, pois tem como principal ferramenta, garantir a liberdade do ser humano em ser quem ele é.

Deste modo, para que haja proteção dos direitos acima mencionados, é essencial demonstrar os princípios basilares que sustentam e vão de encontro ao amparo do ser humano. Por isso serão expostos a seguir princípios constitucionais fundamentais, que visam tal ideal e se relacionam com a criopreservação de seres humanos.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os Direitos Fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, são direitos essenciais ao ser humano, que visam proteger, resguardar e dar suporte a uma vida digna.

Assim, sem a existência de tais direitos, o convívio entre os seres humanos dentro da sociedade seria quase impossível. Pois cada indivíduo possui desejos e anseios próprios, que se não possuírem base para proteção dos mesmos, não serão respeitados, gerando enormes conflitos.

O estado democrático de direito só é possível, se realmente existirem preceitos que busquem a igualdade, liberdade, fraternidade entre os indivíduos que compõem a sociedade. Fazendo, com que as normas estabelecidas visem o bem comum do povo.

José Afonso da Silva nós traz o conceito de direitos fundamentais:

Direitos Fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam da ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível dos direitos positivos, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreto e materialmente efetivados. Do homem não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 180).

Com os direitos fundamentais estabelecidos, há de se observar que derivaram deles, princípios que norteiam todo nosso ordenamento jurídico. Deste modo, alguns deles serão tratados abaixo, pois acabam, por correlacionar-se com a crônica.

O primeiro princípio e norteador de todos os outros, é o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Ele está consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Podemos descrever dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais

que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2015, p.65).

Portanto, esse princípio visa garantir uma vida digna, apresentando e protegendo inúmeros direitos. Tem como essência, a qualidade de vida e o respeito a cada indivíduo dentro da sociedade, o que faz com que seja o mais importante dentre todos os princípios.

Assim, nosso ordenamento tem como premissa a proteção dos direitos individuais e coletivos. Esse reconhecimento, de cada ser humano ter sua dignidade protegida, é uma conquista primordial, para que realmente haja um respeito a todos, sem distinção.

Há de observar, que esse princípio pode tanto ser a favor ou ir contra a criônica. Pois, ao mesmo tempo que visa garantir a liberdade, o respeito a vida, decisões e anseios de cada ser humano, ela visa resguardar a ofensa em relação a esses direitos.

Visto que, ao mesmo tempo que a criopreservação é uma esperança para muitos, ela pode ofender diretamente a dignidade da pessoa humana, oferecendo uma falsa expectativa, pois não há garantia de sua efetividade.

Outro grande princípio que tem enorme importância dentro de nosso ordenamento, é o **Princípio da Segurança Jurídica**. Pois dentro do Estado Democrático de Direito, há uma grande necessidade de segurança entre as relações humanas constantes nos meios sociais.

Todo ordenamento jurídico necessita de uma estabilidade, para que possa realmente desenvolver seus ideais e não ficar à mercê da sorte. Tendo em vista que, são vidas de milhares de pessoas que estão em “jogo”, e não apenas isso, se não houver uma segurança nas relações sociais, há um total descrédito sobre o ordenamento em questão.

Deste modo, não há como imaginar uma sociedade que prese pela dignidade da pessoa humana, liberdade, fraternidade, igualdade, dentre muitas outras situações, se dentro da própria sociedade houver uma desordem total (ALMEIDA, 2010).

Nesse sentido, Rocha discorre que:

Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao passado (ROCHA, 2009, p.3).

Assim, há uma necessidade de ordem e segurança dentro do ordenamento, fazendo com que as relações jurídicas e decisões dos órgãos que irão aplicar as normas que vigeram o país sejam constantes e possuam uma mesma base. Para que, não haja uma insegurança no meio dessas relações mencionadas, garantindo a todos uma certa tranquilidade e estabilidade.

Por ser um dos pilares do estado democrático de direito, a segurança jurídica possui enorme credibilidade, gozando de certa superioridade em relação aos outros princípios existentes.

Algo a se deixar claro, é sobre segurança e justiça estarem interligados, pois a soma desses dois ideais geram consequentemente uma sociedade estável e democrática.

Mas, se um ordenamento presar apenas pela segurança, não tratando como primordial a justiça, poderá haver uma total desordem em relação ao respeito aos direitos do seres humanos.

Tendo em vista que, leis fundadas apenas em egoísmos e decisões íntimas, serviram apenas para que o ordenamento sirva como forma autoritária de exteriorização do pensamento e vontades do indivíduo.

Por isso, como observado na Alemanha na época do nazismo, ficou claro que pode haver um ordenamento com segurança e consequentemente constância em suas decisões. Mas, se não houver justiça, ele estará voltado apenas para o “bem” e desejos de alguns e não de uma sociedade.

Deste modo, há uma necessidade de que a criopreservação seja pauta de debates pelo legislador. Para que, assim haja uma mínima regulamentação, dando certa estabilidade e segurança que o tema necessita.

O último princípio a ser citado neste tópico, é o da **Autonomia da vontade**. Ele possui alguns debates em ser realmente um princípio constitucional, por não estar expressamente descrito na Constituição de 1988.

De fato, numa busca literal pelo termo no texto da Constituição de 1988, referência explícita à autonomia individual, a bem da verdade, não há. Por óbvio, não significa isto dizer que o constituinte tenha desprezado a autonomia como valor a ser garantido pelas instâncias jurídicas do ordenamento brasileiro. Se a autonomia assume posição prevalente na organização do Direito de um Estado – como foi demonstrado no capítulo anterior –, naturalmente está inserida no estatuto jurídico fundamental deste Estado, mesmo que não veiculada em termos diretos (BARRETO NETO, 2014, p.21).

Pode-se refletir, que por mais que a autonomia não esteja expressamente contida dentro do Texto Constitucional, ela possui enorme importância no ordenamento, sendo interligada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] tendo como ponto de partida a Constituição, afigura-se fora de dúvida o predomínio da ideia de dignidade como autonomia. Dentro de uma perspectiva histórica, a Carta de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução democrática do Brasil. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais (Barroso; Martel, 2010, p. 262).

Portanto, a autonomia é um princípio norteador do nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista, que a Constituição de 1988 traz como primordial o respeito ao ser humano e a sua respectiva vontade, e assim procura protegê-la de ameaças que impeçam seu pleno desenvolvimento.

Com base nessa autonomia, a criônica encontra respaldo jurídico. Pois mesmo que não haja uma regulamentação sobre o procedimento, a pessoa poderá dispor do seu corpo, da maneira que achar melhor após seu falecimento, contanto que não vá contra as leis, bons costumes. É o que irá se observar a seguir.

5.1 Autonomia para dispor do próprio corpo

Como já notado, o nosso ordenamento não possui leis específicas sobre a criônica, não havendo uma regulamentação própria. Mas não há nada que disponha sobre a proibição do procedimento, deixando a margem de interpretação de juízes e doutrinadores.

Assim, com fundamento na autonomia da vontade como princípio constitucional e norteador do ordenamento, o Código Civil também apresenta proteção as escolhas do indivíduo, contemplado dentro dos direitos da personalidade.

Podemos observar, que há uma busca em proteger o indivíduo de praticar atos que atentem contra sua saúde física. Por isso, é clara a determinação constante no artigo 13º do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

Deste modo, a pessoa poderá dispor do seu corpo, desde que não haja uma diminuição definitiva do mesmo, e nem que venha a contrariar os bons costumes que estão implantados na sociedade. A exceção seria, a exigência médica mencionada acima.

Mas, o artigo que realmente é a base para que o procedimento de criopreservação seja efetivamente defendido no nosso ordenamento jurídico, é o artigo 14º do Código Civil:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

A partir do artigo mencionado acima, podemos observar a autonomia que cada indivíduo possui para dispor de seu corpo após a morte. Ficando claro, que há restrições a essa liberdade de disposição.

Assim, é totalmente válido após a morte, destinar seu corpo para fins científicos, como a doação para uma faculdade de Medicina ou mesmo para um instituto de pesquisas científicas como é o caso da Cryonics Institute, Alcor e Kriorus.

Portanto, essa autonomia é um dos desdobramentos dos direitos da personalidade, especificamente do direito ao corpo. Fazendo com que o indivíduo possa decidir o que é melhor para ele enquanto vivo, e após sua morte.

O ordenamento brasileiro tenta, de certa forma proteger a vontade de cada pessoa, desde que não venha a ofender sua própria saúde física e nem aos bons costumes. Prezando sempre pelo resguardo da vida de cada ser humano.

6 DIVERGÊNCIA ENTRE A VONTADE DO INDIVÍDUO E DA FAMÍLIA

Grande divergência ocorre, quando o indivíduo decide dispor do seu corpo para depois da morte, de uma forma que não seja tão convencional, como o sepultamento em túmulo que é tradicionalmente utilizado na cultura de nosso país, ou até a cremação que de certa forma tem um número considerável de adeptos.

Assim, não é comum (pelo menos por enquanto) uma pessoa querer passar pela criopreservação. Por isso, há casos que serão vistos mais adiante, sobre situações em que, a pessoa demonstrou em vida que queria ser criopreservada quando falecesse, mas após seu falecimento, alguns dos herdeiros diretos não queriam que isso acontecesse, gerando um litígio.

A partir disso, o questionamento sobre realmente possuímos autonomia para decidir qual será o destino do próprio corpo gera uma grande incerteza. Pois, se houver manifestação de vontade sobre o que deve ser feito após a morte com o corpo do de cujus, e após o falecimento vierem os familiares e decidirem que não aceitam o que o falecido desejava, a falta de cumprimento sobre a vontade demonstrada, culminará em descumprimento de princípios constitucionais.

Consequentemente a quebra de princípios constitucionais gerará um caos no ordenamento, fazendo com que as normas e princípios não tenham a eficácia que deveriam ter. Trazendo assim uma descridibilidade, e uma grande insegurança jurídica.

Pode-se observar, que o legislador procurou assegurar a proteção dos direitos inerentes ao ser humano enquanto este possuir vida. Mas, mesmo após a morte, buscou resguardar os direitos do de cujus como honra, boa fama, respeitabilidade.

Deste modo, ficou claro que o corpo do falecido não é de titularidade dos herdeiros, pois eles deverão apenas proteger os direitos acima mencionados, tendo em vista a impossibilidade de se defender da pessoa que já faleceu.

Algo a se enfatizar, é em relação a necessidade do indivíduo nomear um procurador de confiança para que o desejo estabelecido em testamento ocorra da forma estipulada e necessária. Pois, muitas vezes pode acontecer da família realmente não conhecer desse desejo, e por isso até que ocorra o conhecimento do testamento, o procedimento pode acabar sendo prejudicado.

Desta forma, possuindo um advogado que tenha auxiliado no testamento e por isso conheça do desejo do indivíduo em ser criopreservado, facilitará e agilizará para que logo após a morte ocorra os métodos necessários para o início da preservação do corpo, aumentando consideravelmente a eficácia.

Assim, os familiares só poderão decidir qual o destino do corpo do falecido, se não houver nenhuma manifestação de vontade que deixe claro qual o desejo que o indivíduo tinha.

Existindo então, uma declaração de vontade verbal ou expressa, por parte da pessoa que faleceu, se não contrariar os bons costumes ou for contra qualquer norma, ela deverá ser respeitada.

Tendo em vista, os diversos conflitos gerados em torno dessa “autonomia” em questão, foi implementado o enunciado da IV Jornada de Direito Civil, em que trata sobre a disposição do corpo. Ficando claro que, a manifestação expressa da vontade do indivíduo em vida prevalecerá sobre a vontade dos familiares, conforme pode-se observar na súmula 277:

O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Por isso, para a compreensão da definição jurídica que é dada ao corpo após o falecimento do indivíduo, será tratado a seguir os aspectos e divergências que envolvem o assunto.

6.1 Tutela jurídica do corpo após a morte

Como já visto no decorrer desse trabalho, a personalidade do indivíduo vai até o momento de seu falecimento. Tendo em vista que grande parte dos direitos que o ser humano possui, acabam com o marco final, que é a morte.

Na verdade, o que é protegido após a morte do indivíduo são resquícios de sua personalidade, ou seja, o que se visa aqui é o resguardo das lembranças e feitos da pessoa enquanto estava viva em prol de seus familiares (ALMEIDA NETO, 2007).

Portanto, há de ter o total respeito pelo corpo da pessoa que já faleceu, sendo indevido considerar o corpo objeto que possa ser vendido ou qualquer coisa do gênero.

“Se a personalidade não existe depois da morte, nem por isso deixa de ser considerado por parte do ordenamento jurídico. Pelo contrário, o corpo humano, depois da morte, torna-se uma coisa submetida à disciplina jurídica, coisa, no entanto, que, não podendo ser objeto de direitos privados patrimoniais, deve classificar-se entre coisas extra-commercium. Não sendo a pessoa, enquanto viva, objeto de direitos patrimoniais, não pode sê-lo também o cadáver, o qual, apesar da mudança de substância e função, conserva o cunho e o resíduo da pessoa viva. A comerciabilidade estaria, pois, em nítido contraste com tal essência do cadáver, e ofenderia a dignidade humana” (CUPIS, 1961 apud ALMEIDA NETO, 2007, p.230).

Deste modo, fica claro que apesar da morte, o corpo do indivíduo não fica à mercê da sorte, devendo ter um fim que propicie dignidade e respeito tanto ao falecido quanto aos seus familiares.

Algo a se esclarecer é que, o resquício da personalidade mencionado, só encontra respaldo se houver a “memória” que deva ser preservada. Mas se houver o caso do cadáver não reclamado, que nada mais é do que quando uma pessoa falece sem estar com os seus documento de identidade e durante um período de 30 dias ninguém o procura, terá realmente havido a extinção de todos os direitos da personalidade dessa pessoa e deste modo ela poderá ser encaminhada para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico (ALMEIDA NETO, 2007).

Assim, podemos observar uma exceção à regra, pois como pode-se observar, o que é realmente tutelado após a morte de uma pessoa, são suas memórias em respeito a própria pessoa e aos herdeiros, se possuir.

Portanto, com base no descrito acima, a vontade do indivíduo se for demonstrada em vida, deve ser levada em conta, e mais do que apenas ser levada em conta, deverá ter uma valoração muito maior do que a vontade dos familiares, em vista do respeito a autonomia que cada ser humano tem de dispor do próprio corpo.

Ficando claro, que nosso ordenamento não trata o corpo após o falecimento como uma coisa de ninguém, mas sim como um resquício que ainda permeia, do ser humano que existiu.

Quando tratamos sobre criopreservação vários questionamentos surgem, mas um dos principais é em relação ao o que será feito com o patrimônio do indivíduo que passar por esse procedimento, tema esse que será descrito no próximo tópico.

7 DESTINO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA CRIOPRESERVADA

Dentro do tema criopreservação, se o destino do patrimônio da pessoa criopreservada não for o assunto mais importante, é um dos que devem ter mais ênfase, pois o destino desse patrimônio tem interferência não só na vida dos familiares, mas sim no ordenamento jurídico como um todo.

Como já mencionado, nosso ordenamento estabelece claramente a sucessão legítima, fazendo com que muitas das pessoas nem pensem em fazer um testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Mas para tratar sobre o assunto que é o patrimônio do indivíduo criopreservado, há de se definir o que afinal é sucessão e qual a sua função dentro do ordenamento brasileiro.

Sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores (OLIVEIRA, 2013, p.30).

Assim, a sucessão poderá ocorrer por ato inter vivos que seria quando há uma venda de algo e deste modo uma transmissão de propriedade do vendedor para o comprador, ou causa mortis na qual após o falecimento de uma pessoa, ocorre a transmissão dos bens aos herdeiros, sendo este último que dá origem ao direito das sucessões. (AMORIM, 2004).

Deste modo se faz necessário trazer a definição dada por Carlos Maximiliano em relação ao que é direito das sucessões:

“Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria — direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” (MAXIMILIANO, 1948 apud AMORIM, 2004, p. 30).

Com isso, podemos observar que com a morte do indivíduo, há a consequência da instauração do procedimento de sucessão, que nada mais é do que o direito dos herdeiros em obterem a transmissão do que lhes é devido.

Deixando claro que, tudo o que era do de cujus passará para os herdeiros, se não houver testamento ou qualquer coisa do gênero. Assim, tanto o ativo quanto o

passivo relacionado a herança serão transmitidos, podendo receber desde imóveis, terrenos, carros até dívidas que o indivíduo possuía.

Deste modo podemos observar que nosso ordenamento possui duas espécies de sucessões que são as mais utilizadas, a sucessão legítima que seria: “A sucessão legítima dá-se por força da lei, em favor das pessoas mencionadas como herdeiras, por uma ordem de prioridade que a lei denomina de “ordem da vocação hereditária” (OLIVEIRA, 2013, p.34).

Portanto, a sucessão legítima ocorre quando não há testamento ou se há não abrange todos os bens, também podendo haver a invalidação do testamento por conta de algum vício. A partir disso a lei dispõe que com a morte do de cujus o patrimônio dele terá um destino que será para certas pessoas de sua família como descendentes, ascendentes, cônjuge, conforme fica claro no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Como o tema testamento já possui um tópico específico neste trabalho, aqui apenas será trazido sua definição para compreensão do assunto, não havendo um aprofundamento.

“A sucessão testamentaria é estabelecida por via do testamento através do qual a pessoa, por ato de vontade, dispõe sobre sua herança para quem quiser, respeitando, apenas, as vedações legais” (AMORIM, 2004, p. 31).

Assim, nosso ordenamento utiliza grande parte das vezes dessas duas formas de sucessão, mas algo a se ressaltar é o que consta no artigo 1.784 do Código Civil “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Nesse ponto, que entra o ápice do questionamento da pessoa criopreservada, pois com a morte decretada, mesmo que ela esteja sobre o procedimento da criônica,

conforme nosso ordenamento deixa claro, a herança é transmitida no momento da morte.

Com isso, podemos observar que nosso ordenamento não está preparado para lidar com esse tipo de procedimento, pois o direito da sucessão visa principalmente resguardar os herdeiros, para que estes se não tiverem como se sustentar, com a herança poderão de certa forma ter garantido por um período sua subsistência.

Portanto, fica nítido que a criônica colide com alguns direitos, principalmente interferindo na sucessão que é garantida na legislação. Por isso, que tratar do assunto não é algo simples, tendo em vista as vertentes que o caso pode gerar não só na família mas em um contexto geral.

Tendo em vista que, nosso ordenamento deixa claro a importância a proteção da família, principalmente em âmbito constitucional, acabar prejudicando várias pessoas como os herdeiros em prol de uma pessoa, é algo que não encontra respaldo jurídico, por mais que se fale sobre a autonomia do indivíduo para tomar as decisões em sua vida.

Deste modo, é explícito que a legislação em relação a criopreservação precisa ser tema levado a debate, para suprir as lacunas existentes, pois se não houver, poderão ocorrer injustiças tanto contra a pessoa que tem esse anseio quanto aos herdeiros.

Observando essa situação, fica evidente o necessário uso do testamento, pois com ele, a pessoa poderá dispor se tiver a quantia ou bens necessários, para que sua vontade seja realizada, e além disso, se realmente for possível a “reanimação”, a pessoa quando voltar, por meio deste (testamento), poderá ter feito um resguardo para que sua situação financeira o possibilite sobreviver.

Por isso, é fundamental que além de haver demonstração em vida sobre a vontade de ser criopreservado, a pessoa que possua essa vontade deverá tomar providências necessárias para garantir não apenas que o procedimento ocorra, mas também que haja uma forma de subsistir financeiramente quando o marco que é a expectativa de vida voltar.

Visando isso, que as empresas do ramo da criônica oferecem certos tipos de investimentos para os indivíduos que desejarem passar pela criopreservação, pois

assim enquanto estiverem na espera de ser revividos, possam ter condições financeiras necessárias para quando “voltarem”.

Pois, os membros das organizações sempre que demonstravam sua vontade em serem criopreservados, apresentavam uma certa insegurança não apenas em como voltariam a vida, mas como seria após voltar a vida, principalmente relacionado a situação financeira. Assim, observado o problema que poderia ser gerado em relação aos investimentos feitos por pessoas criopreservadas, as empresas criaram formas de investimentos próprias de cada empresa, como é o caso da Alcor:

There are now two available options to address this problem: 1. The Alcor Model Revocable Asset Preservation Trust is a model trust that members can take to their estate planner, financial planner, or attorney which could be used as a starting point for their own personalized Asset Preservation Trust. The Alcor Model Revocable Asset Preservation Trust provides clear answers to the legal concerns that lawyers and estate planners might have about how to handle the various issues that arise in dealing with preserving your assets and returning them to you when you are revived. The Trust requires a minimum of \$500,000. 2. The Multi-Investor Future Income Trust (MIFIT) is a vehicle for smaller investments, with a minimum of \$25,000. This vehicle pools these smaller investments into a larger fund (ALCOR, 2020, s.p) ⁷

Deste modo, optando por um desses tipos de investimentos a pessoa criopreservada encontra uma certa segurança até mesmo para depois que “voltar a vida”, tendo em vista que os bens que possuía já teriam sido repartidos entre os herdeiros, a partir do marco civil que foi a sua própria morte.

Existem alguns autores, que tentam de certa maneira fazer analogias à leis e situações já constantes em nosso ordenamento, tendo em vista que a criopreservação como já observado não possui legislação própria.

Um grande exemplo, é a analogia feita por Santos (2019), onde em seu livro cita a morte presumida como uma forma de tentar adequar o que acontecerá com uma pessoa criopreservada. Mas como ele mesmo observa, algumas situações podem ser

⁷ Minha tradução. Agora, existem duas opções disponíveis para solucionar esse problema: 1. O Alcor Model Revocable Asset Preservation Trust é um modelo de confiança que os membros podem levar ao seu planejador imobiliário, planejador financeiro ou advogado que pode ser usado como ponto de partida para o seu próprio Confet Preservation Trust personalizado. A confiança de preservação revogável de ativos da Alcor Model fornece respostas claras às preocupações legais que advogados e planejadores imobiliários podem ter sobre como lidar com os vários problemas que surgem ao lidar com a preservação de seus ativos e devolvê-los quando você for revivido. O Trust requer um mínimo de US \$ 500.000. 2. O MIFIT (Multi-Investor Future Income Trust) é um veículo para investimentos menores, com um mínimo de US \$ 25.000. Este veículo agrupa esses investimentos menores em um fundo maior.

parecidas com uma pessoa que teve a morte presumida decretada, inclusive em relação ao patrimônio, entretanto chega um momento que as especulações derivadas da criônica não coincidem com a legislação da morte presumida ou qualquer outra disposição vigente em nosso país.

Assim, realmente não há uma certeza no que deve acontecer com o patrimônio de uma pessoa que passar pela criopreservação, pois deverá os juízes, tribunais decidirem de forma fundamentada e fazendo analogias que melhor se encaixar, enquanto uma legislação específica não for elaborada. Gerando assim, trabalho principalmente para os advogados, que terão o papel de buscar fundamentos e respaldos jurídicos para defender situações relacionadas a criopreservação de seres humanos.

8 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELACIONADO A CRIÔNICA

Conforme já observado, durante o decorrer desse trabalho ficou claro que o ordenamento brasileiro não possui uma legislação ou coisa semelhante para tratar sobre a criônica e suas vertentes especificamente.

Assim, o questionamento que acaba sendo gerado, é em relação aos outros países do mundo, pois se aqui não há uma legislação que trate do assunto, será que no direito comparado existe algo que autorize claramente o procedimento de criopreservação? Por isso esse será o assunto tratado daqui em diante.

Buscando compreender mais sobre o assunto criopreservação de seres humanos, fica nítido a dificuldade em encontrar fontes confiáveis sobre o tema, ainda mais relacionado a legislação de outros países. Assim o que temos por base são o sites das empresas que oferecem o serviço da criônica.

Algo que poderíamos supor existir, é uma legislação nos Estados Unidos, tendo em vista que as duas maiores empresas Alcor e Cryonics tem suas instalações em território americano. Mas isso é um grande engano, pois a criônica não possui autorização explícita em nenhum estado dos Estados Unidos, o que gera uma confusão ainda maior.

Deste modo, a Alcor deixa bem claro isso, como pode se observar:

There are no state or federal laws in the United States today that are specifically aimed at cryonics or which mention it by name. That doesn't mean that no laws APPLY to cryonics. Because they work with legally dead human beings, cryonics organizations must be aware of — and often find ways to circumvent — laws intended to protect the public health from unburied or untreated corpses. Laws permitting anatomical donations have been beneficial to cryonics but pose their own set of problems. The funding of cryonic suspensions is often trapped in a tangle of laws concerning trusts, tax-exemption, and insurance policies. Eventually there WILL be laws which specifically regulate cryonic suspension and other forms of biostasis. Whether these laws are permissive or prohibitive will depend very much on our understanding of current laws and on our ability to cooperate with (or sometimes to out think) elected and appointed government officials (ALCOR, 2020, s.p).⁸

⁸ Minha tradução. Não há leis estaduais ou federais nos Estados Unidos hoje que visem especificamente a criônica ou que a mencionem pelo nome. Isso não significa que nenhuma lei se APLICA à criônica. Por trabalharem com seres humanos legalmente mortos, as organizações criônicas devem estar cientes - e muitas vezes encontrar maneiras de contornar - as leis destinadas a proteger a saúde pública de cadáveres não enterrados ou tratados. Leis que permitem doações anatômicas têm sido benéficas para a criônica, mas apresentam seu próprio conjunto de problemas. O financiamento de suspensões criônicas geralmente fica preso em um emaranhado de leis relativas a trusts, isenção

Portanto, a falta de regulamentação não ocorre somente no Brasil, mas acaba ocorrendo no principal lugar em que atuam as grandes empresas de criopreservação, que no caso é os Estados Unidos.

Assim, pode-se observar que de maneira semelhante ao que acontece no Brasil, em solo americano por não existir uma legislação específica que trate sobre a criopreservação, são utilizados leis e regulamentos que “tentam” se amoldar por analogia ao caso concreto da criônica.

Consequentemente, podemos compreender que por essa falta de regulamentação, a sensação de insegurança também paira sobre as pessoas residentes de outros países.

Como pode-se observar, a Alcor é clara em relação ao estado de seus pacientes, dizendo que eles estão “legalmente mortos”. Mas para eles isso não passa apenas de um rótulo, que pode ser modificado a qualquer momento, como muitos outros que já foram alterados durante a existência da humanidade.

Another advantage to the “dead” label for suspension patients is that it allows Alcor and other cryonics companies to use the Uniform Anatomical Gift Act (UAGA) to obtain legal custody of the patients’ “human remains.” Just as individuals are allowed to donate their bodies after death to medical schools or their organs for transplant, they can also donate their bodies to Alcor for “medical research.” When accomplished by a written pre-mortem declaration, this donation effectively removes the ability of family members to “dispose” of the individual in some other way (ALCOR, 2020, s.p).⁹

A partir do trecho mencionado acima, fica nítido que as empresas utilizam de uma disposição da lei americana equivalente ao que possuímos no Brasil, para dispor do corpo com objetivo científico, ou altruístico após a morte constatada.

Essa disposição é conhecida como UAGA (Ato de Doação Anatômica Uniforme), que em suma autoriza as pessoas disporem de seu próprio corpo

de impostos e apólices de seguro. Eventualmente, haverá leis que regulam especificamente a suspensão criônica e outras formas de biostase.

⁹ Minha tradução. Outra vantagem do rótulo de “mortos” para pacientes com suspensão é que ele permite que a Alcor e outras empresas de criônica usem o Ato de Doação Anatômica Uniforme (UAGA) para obter a custódia legal dos “restos mortais” dos pacientes. Assim como os indivíduos podem doar seus corpos após a morte para escolas de medicina ou seus órgãos para transplante, eles também podem doar seus corpos para a Alcor para “pesquisas médicas”. Quando realizada por uma declaração pre-mortem por escrito, essa doação efetivamente remove a capacidade dos membros da família de “dispor” do indivíduo de alguma outra forma

posteriormente a sua morte. Ela autoriza a doação de órgãos ou doação do corpo inteiro para fins de estudos da medicina.

Portanto, como a lei autoriza essa disposição, ela acaba por consequentemente autorizar que os corpos sejam doados para as empresas de criopreservação, que acabam sendo consideradas conforme a própria Alcor se autodenomina como um Instituto de “Pesquisas médicas”.

A Alcor já enfrentou alguns processos judiciais, e foi por causa deles que hoje ela conseguiu autorização explícita para poder atuar dentro do Estado da Califórnia. Após algum tempo eles acabaram mudando suas instalações para o Arizona, que é o lugar que se encontram hoje em dia, sendo o Estado onde encontraram melhores condições legais para aplicação da criopreservação.

Houve algumas divergências nos tribunais da Califórnia e Arizona, mas por fim acabaram por autorizar que as empresas relacionadas a criônica pudessem operar seus procedimentos normalmente, como já vinham sendo realizadas.

É claro que, não são todos os estados que autorizam claramente a criopreservação ou que já receberam um litígio sobre o tema, assim tendo em vista que no Estados Unidos cada estado possui uma autonomia, não tem como se afirmar que em todo território americano há autorização para ocorrer a criopreservação.

A Cryonics Institute, é embasada pela mesma lei de Ato de Doação Anatômica Uniforme (UAGA), utilizada pela Alcor, e assim utiliza de um formulário de doador uniforme para conseguir receber o corpo sem complicações após a morte, que basicamente é um contrato onde o paciente doa seu corpo para a instituição.

Pode-se observar que, a KrioRus também se preocupa em esclarecer a situação da criopreservação dentro do território Russo, assim em seu site consta:

Крионика в России легальна — человек имеет право определять условия своего сохранения после смерти. Законы не запрещают сохранение замороженного тела или мозга в России с научными целями, а крионика является научной экспериментальной процедурой. ООО «КриоРус» является научно-исследовательской организацией, которая, согласно ее Уставу и Федеральному закону 127-ФЗ имеет право заниматься научными исследованиями и экспериментами, в том числе в области крионики (KRIORUS, 2020, s.p).¹⁰

¹⁰ Minha tradução. A criônica é legal na Rússia - uma pessoa tem o direito de determinar as condições para a sua preservação após a morte. As leis não proíbem a preservação de um corpo ou cérebro congelado na Rússia para fins científicos, e a criônica é um procedimento experimental científico.

Deste modo, fica claro que todas as empresas se baseiam em disposições que em suma são de doações de órgãos ou do corpo inteiro para fins de estudo da medicina, da mesma forma que ocorre no Brasil.

Por fim, algo a se destacar é em relação a uma província no Canadá, onde é proibido a prática de criopreservação. Tornando-se um dos poucos lugares conhecidos onde é estritamente proibido a aplicação desse procedimento.

Канадская провинция Британская Колумбия является единственным штатом или провинцией в Северной Америке, где законодательство запрещает крионику. Раздел 14 Законодательного акта 3 (Section 14 of Bill 3 (2004)) о кремации, захоронении и похоронных услугах запрещает продвижение крионики, однако не запрещает жителям Британской Колумбии заключать договора с криофирмами за пределами провинции. Сотрудникам похоронных бюро не запрещается перевозить криопациентов в криофирмы за пределами провинции в соответствии с пояснением, размещенным на web-сайте Управления по защите бизнеса и прав потребителей (KRIORUS, 2020, s.p).¹¹

Assim, podemos observar que a Colúmbia Britânica é um dos raros lugares que a criônica não pode ser realizada. Mas, dentro dos Estados Unidos há uma cidade chamada Nederland, localizada no Estado do Colorado que também proibiu o procedimento da criônica, desta forma podemos concluir na prática que dentro de um país pode haver várias visões diferentes sobre o mesmo assunto.

O caso mais curioso foi em 1960, que ocorreu na França. Uma notificação do Ministério da Saúde foi distribuída no país, deixando claro que a prática da criopreservação estava proibida (KRIORUS, 2020).

Portanto, fica extremamente nítido que a discussão da legalidade da criônica não vem de agora, mas sim de muitos anos atrás, o que faz com que o tema seja cada vez mais polêmico e desafiador para todos os países, inclusive o Brasil.

KrioRus LLC é uma organização de pesquisa que, de acordo com seu Estatuto e Lei Federal 127-FZ, tem o direito de se envolver em pesquisas e experimentos científicos, inclusive no campo da criônica

¹¹ Minha tradução. A província canadense de British Columbia é o único estado ou província na América do Norte onde a criônica é proibida por lei. A seção 14 do projeto de lei 3 (2004) sobre serviços de cremação, sepultamento e funeral proíbe a promoção da criônica, mas não proíbe os colombianos britânicos de contratar empresas de criônica fora da província. Os diretores de funerárias não estão proibidos de transportar pacientes criogênicos para empresas de criônica fora da província, conforme divulgado no site da Administração de Direitos do Consumidor e de Negócios da Colúmbia Britânica.

9 CASO CONCRETO LUIZ FELIPPE

O direito se faz necessário em todas as áreas de nossa sociedade, tendo em vista que, somos indivíduos que temos anseios, sonhos, e criações diferentes uns dos outros e assim temos formas distintas de olhar para cada acontecimento em nossa vida e dentro da sociedade.

Por isso, o direito vem para tentar ajudar a solucionar os conflitos que acabam surgindo diariamente em nosso meio, fazendo com que haja uma sociedade igualitária e justa para todos.

Assim, a partir do momento que situações diferentes das habituais começam a surgir em nosso país e no mundo como um todo, se faz necessária a discussão do tema para de certo modo prevenir problemas futuros.

Portanto, durante a existência da humanidade, situações foram levadas a discussões para tentar compreender e de certa forma fazer com que as pessoas conseguissem lidar com cada situação inovadora e diferente.

Deste modo, a criopreservação de seres humanos já vem acontecendo a décadas em outros países, e já foram objeto de discussão de muitos tribunais fora do Brasil. Assim, enquanto não ocorria de um caso concreto vir a desejar a solução jurisdicional, não houve no Brasil muitas discussões sobre o tema.

Mas, em 2012 essa inércia em relação ao assunto “criônica” chegou ao fim, tendo em vista que uma grande divergência ocorreu com o falecimento do senhor Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro. Pois uma de suas filhas alegava que o pai tinha o desejo de ser criopreservado, ou seja ele teria a expectativa de retornar a vida em um futuro incerto, com base nas inovações da tecnologia e ciência.

Esse caso tomou proporções tão grandes, principalmente por ser o primeiro caso de discussão da criopreservação em nosso território, por isso ele será o assunto tratado especificamente nesse tópico. Além de envolver muitas questões do nosso ordenamento jurídico, houve o envolvimento da religião e os dogmas fixados dentro da nossa sociedade, o que gerou ainda mais repercussão.

No ano de 2012, um engenheiro aposentado da força aérea brasileira, que vivia há alguns anos no Rio de Janeiro acabou falecendo. Até esse momento, nada demais, tendo em vista que diversas pessoas acabam falecendo a cada dia.

Mas, esse não foi mais um caso comum como todos esperavam, pois após a morte do Luiz Felipe no dia 22/01/2012, uma de suas três filhas que residia com o mesmo nos últimos anos iniciou a preparação do corpo do seu pai para o procedimento de criopreservação que ocorreria no Estados Unidos.

Assim, inicialmente ela contratou uma empresa do Rio de Janeiro para conservar temporariamente o corpo do seu pai em uma câmara frigorífica. Aparentemente as outras irmãs (que são de mãe distinta da mesma citada até o momento) não souberam logo de início do falecimento do pai, tomando conhecimento do óbito através de outras pessoas.

A partir disso a grande divergência começou, pois as irmãs Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro entraram com uma ação ordinária nº 00567606-61.2012.8.19.0001 contra Lígia Cristina de Mello Monteiro que era filha de outro casamento de seu pai e que iria mandar o corpo do mesmo para um instituto de criopreservação fora do Brasil. Elas requereram a concessão da tutela antecipada para impedir que seu pai Luiz Felipe fosse criopreservado e que ao final a ré fosse condenada a pagar danos morais e as verbas de sucumbência

Deste modo, na ação citada entraram com uma liminar para determinar que a ré se abstinhasse de trasladar o corpo do falecido Luiz Felipe para os Estados Unidos, bem como para que a RIOPAX (empresa que estava mantendo o corpo em uma câmara frigorífica) não entregasse o corpo à ré, além da busca e apreensão da documentação referente ao óbito, para que assim pudessem obter autorização para sepultar o corpo do pai.

A Liminar foi concedida em parte, para que o corpo não fosse enviado para os Estados Unidos, mas não autorizou imediatamente o sepultamento. Assim a ré apresentou contestação alegando que sempre esteve ao lado de seu pai e mantinha todo cuidado e carinho com o mesmo.

Descreveu em suma, que durante os anos de convivência ele demonstrou a ela e a outras pessoas de seu convívio que gostaria de passar pelo procedimento de criopreservação para que pudesse “voltar a vida” quando a ciência houvesse descoberto a maneira de fazer isso ocorrer.

Por isso, ao final da contestação alegou inexistência de qualquer dano ocorrido e que a liminar deferida fosse revogada, tendo em vista não representar a real vontade do pai.

Após tudo o que foi relatado, foi proferido sentença de primeiro grau pelo juiz que foi designado para “resolver” o caso em debate. O que era para ser uma solução se tornou um problema ainda maior, tendo em vista a forma que foi analisado o caso concreto.

Ficou extremamente claro que, o juiz não possuía conhecimento do procedimento que estava em discussão, como grande parte das pessoas ainda não conhecem. Mas o que chamou atenção foi a forma com que após o magistrado pesquisar sobre o referido assunto se referiu ao procedimento.

É, na verdade, um processo ainda extremamente incipiente, sem garantias científicas algumas de sucesso. Contraria as regras ordinárias e, porque não dizer, os próprios costumes arraigados no meio social e, acresça-se, exigiria o traslado do corpo para um local extremamente distante, para além do território nacional, fora do alcance das autoras, contrariando a vontade da maioria dos herdeiros (RIO DE JANEIRO, 2012).

Assim, após essa explanação sobre o procedimento, o juiz acabou concluindo que não havia provas cabais consistentes que comprovariam que o de cujus realmente gostaria de ser criopreservado. Então ele confirmou a liminar para a ré não transportar o corpo e impôs que o corpo deveria ser entregue as duas filhas para sepultamento no Rio Grande do Sul ao lado da mãe delas, que foi a mulher do primeiro casamento do Luiz Felipe.

Posteriormente a sentença, Lígia Cristina que no caso era a ré, interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aonde foi apreciada pela 20ª Câmara Cível. A partir desse momento, a história começou a mudar, tendo em vista que a Relatora do caso foi a desembargadora Flávia Romano de Rezende, que acabou reformando a sentença.

Pode-se observar, que a relatora do acórdão em segundo grau focou em tentar compreender realmente a última vontade do de cujus, tendo em vista que ela não estava ali para tratar de seus dogmas e entendimento pessoal do que é certo ou errado em sua concepção, mas sim respeitar a manifestação feita em vida pelo de cujus.

A relatora deixou claro que analisando a sentença expedida pelo juiz, pode-se observar que houve alguns argumentos tendenciosos utilizados na argumentação da decisão.

Por primeiro, há que se refutar alguns argumentos expendidos na sentença combatida, eis que se revelam tendenciosos, uma vez que fincados em costumes religiosos, que não se coadunam com o Estado Laico e com a expressão moderna do Direito, na forma, aliás, destacada, em julgamento recente da ADPF 54/DF, proferido em 11/04/2012 -, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello: ***“Os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais”***, afirmado ainda que: ***“as concepções morais religiosas – unânimes, majoritárias ou minoritárias – não podem guiar as decisões de Estado, devendo, portanto, se limitar às esferas privadas”*** (RIO DE JANEIRO, 2012).

Portanto, ficou visível que a sentença foi tendenciosa, partindo de pensamentos pessoais, ou seja o juiz trouxe para a decisão sua forma de ver o procedimento, e até o que acha coerente ou não. Mas o magistrado tem que analisar o caso concreto desprovido de qualquer preconceito ou forma pessoal, pois caso isso não for respeitado haverá decisões tendenciosas.

Deste modo, foi defendido através do voto da relatora, que a filha que convivia em vida com Luiz Felipe é a que mais poderia demonstrar a real vontade do pai, tendo em vista que possuía até procuração para tomar decisões em nome de seu pai, por causa da doença que lhe acometia no período final de sua vida.

Algo marcante na decisão foi em relação aos direitos da personalidade, que foi algo utilizado para deixar claro que a vontade do de cujus tem que ser respeitada se não contrariar o ordenamento jurídico e nem afrontar os costumes.

Assim, chegou à conclusão que as manifestações de vontade não precisam ser necessariamente baseadas em testamento ou algo do gênero, pois analisou a possibilidade de aplicar-se à criopreservação, analogicamente, o disposto no artigo 77, §2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), que, ao disciplinar a cremação do cadáver, não estabelece forma especial para a manifestação de vontade do falecido.

Por fim, ficou visível que seria incoerente o de cujus desejar ser enterrado ao lado de sua primeira esposa, pois a separação já havia ocorrido há mais de vinte anos e Luiz Felipe já tinha se casado novamente. Além, de suas filhas do primeiro casamento não demonstrarem que tinham um convívio realmente com o pai, foi levado

em conta que a filha caçula possuía os poderes de decisão em relação a vida de seu pai através da procuração, e por isso poderia exprimir a real vontade dele.

Mas, não houve unanimidade na decisão do Tribunal de Justiça, dessa forma houve o chamado “embargos infringentes”, que em suma é o que consta no texto do artigo 942 do Código de Processo Civil

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores (BRASIL, 2015).

Hoje os embargos infringentes são vistos como uma obrigação de ocorrer se o julgamento for não unânime, mas no ano de 2012 (antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015) eram tidos como uma forma de recurso, e assim poderia não ocorrer sempre. Apesar disso, nesse caso em questão acabou ocorrendo, mas após quase 2 anos, especificamente no ano de 2014, sobrevindo mais uma reviravolta no caso.

Desta maneira, mais uma vez o voto do relator acompanhado do voto da maioria acabou modificando a decisão que havia sido determinada pelo tribunal de Justiça em primeiro julgamento.

Assim, o desembargador Ricardo Couto de Castro que era o relator do caso deixou claro, que com base na lei de registros, há regra é o sepultamento e se desejasse optar por algo diverso como ser criopreservado, a pessoa deveria deixar uma manifestação expressa, e nesse sentido ele fundamentou sua decisão:

Dessa forma, inexistindo manifestação expressa de vontade do Sr. Luiz Felipe quanto ao congelamento de seu corpo após a morte; inexistindo indícios de chance de cura e de uma vida digna, não há como autorizar o traslado do corpo do Sr. Luiz Felipe para ser submetido ao procedimento da criogenia, devendo prevalecer o enterro como forma de sepultamento e destino dado ao corpo após a morte (RIO DE JANEIRO, 2014).

Consequentemente, mais uma vez o “caminhar” do processo foi modificado em outro sentido, gerando cada vez mais divergência e uma total incógnita do que o judiciário acabaria decidindo no caso.

Desta forma, Ligia Cristina após a publicação do acórdão reformando a decisão e decidindo pelo sepultamento, interpôs Recurso Especial, alegando que o acórdão violou os arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, 14 do Código Civil e 77, parágrafo 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Após os requisitos processuais serem observados, o Recurso Especial nº 1.693.718 teve seu provimento por unanimidade pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça.

A partir disso, mais uma vez houve uma modificação na linha de decisão sobre o caso concreto de Luiz Felipe. Assim, o relator Ministro Marco Aurélio Belizze descreveu inicialmente que:

Dessa forma, não obstante o ineditismo da matéria discutida, a questão que se coloca é eminentemente jurídica e sob essa perspectiva, apenas, deve ser analisada. Descabe, portanto, qualquer juízo moral e religioso sobre a suposta opção do falecido e seus resultados científicos, bem como qualquer tentativa de regulação da matéria, cuja competência é do Poder Legislativo (RIO DE JANEIRO, 2019).

Deste modo, deixou claro que ali o julgamento sobre o caso teria que ser desprovido de juízo moral e religioso, tendo em vista que as pessoas possuem vontades, desejos, religiões diferentes, e isso tem que ser respeitado e levado em conta na decisão.

O Relator foi extremamente esclarecedor em sua decisão, demonstrando que conforme provas e depoimento nos autos, quem poderia realmente exprimir a vontade do de cujus era sua filha que convivia com o mesmo há quase 30 anos. Além, da filha chegar a não querer sua parte da herança para que o pai pudesse continuar criopreservado.

Algo importante de ressaltar, é que no voto do relator, ele demonstrou que há diversas formas de destinação para o corpo do de cujus em nossa sociedade, umas mais conhecidas e outros nem tanto. Mas todas devem ser respeitadas se não contrariarem leis e costumes

Pode-se observar, que a última manifestação da pessoa falecida foi muito levada em conta, para realmente proteger essa autonomia que cada um tem de escolher a destinação do seu corpo após a morte. Por mais que não houve algo expresso da parte de Luiz Felipe, as declarações feitas durante sua vida foram

levadas em conta, tendo em vista não haver uma forma exigida para tal situação como já mencionado no decorrer deste tópico.

Por fim, o ministro Marco Aurélio Belizze deu provimento ao recurso especial, julgando improcedente a ação ordinária, e assim manteve o corpo de Luiz Felipe criopreservado nos Estados Unidos, especificamente na Cryonics Institute.

Mas, não encerrou por aí o caso. As irmãs de Ligia, não satisfeitas com a decisão desfavorável, interpuseram recurso extraordinário alegando que o acórdão da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça violou a Constituição Federal.

Assim, houve decisão monocrática por parte da Vice – Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não deu provimento ao recurso. Deste modo, as irmãs interpuseram agravo em recurso extraordinário que em suma subiu para o Supremo Tribunal Federal e está aguardando julgamento até o momento.

Portanto, é nítido que o assunto é rodeado de dúvidas, questionamentos, e como observado nesse julgamento, não há leis específicas para seguir. Fazendo com que haja muita divergência na análise dos casos concretos até que venha a existir uma lei ou algo do gênero que regulamente o assunto em pauta.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia a humanidade se desenvolve mais, e com isso todas as áreas que envolvem uma sociedade acabam sofrendo transformações em seus diversos vieses. Deste modo a ciência principalmente vem se aprimorando, e fazendo com que situações que em um passado não muito distante eram tidas como impossíveis de ocorrer, se tornarem totalmente possíveis em um curto período de tempo.

Assim, a criônica vem para realmente tentar revolucionar e mudar a visão que existe da vida e da morte. Fazendo com que conceitos que estão fixados a muito tempo em nosso meio sejam relativizados ou até mesmo modificados por completo.

Durante o decorrer deste trabalho, podemos observar que a criopreservação de seres humanos é algo que causa espanto e indignação para algumas pessoas, mas ao mesmo tempo traz esperança para outras.

Quando se fala em morte, soa um tanto quanto uma palavra pesada, mas todos nós um dia passaremos por ela, dependendo da visão e crença de cada um. Sendo por isso que o tema em questão é tão importante e de necessário debate, tendo em vista que envolve não apenas a morte em si, mas todas as consequências derivadas dela.

Inicialmente podemos constatar que criônica não é algo tão recente, pois já se discute sobre o tema em outros lugares há mais de 50 anos. Assim foi possível compreender da onde surgiu, quem foi o idealizador de tudo isso, como funciona o procedimento em si e as visões científicas e religiosas sobre o assunto.

Se fez necessário, uma abordagem mais específica em relação ao testamento, pois ele pode ser um “divisor de águas”. Uma vez que, o testamento é de suma importância para que as decisões individuais venham a ser respeitadas após o falecimento da pessoa e previnam problemas futuros.

No decorrer da existência da humanidade, ficou claro a necessidade de uma proteção aos indivíduos, pois cada ser humano pensa e age de forma distinta, o que muitas vezes acabou levando a guerras. A partir dessa observância, foram criados os direitos da personalidade, para proteger e resguardar cada um em sua individualidade, mas sempre com objetivo de manter uma sociedade justa e saudável.

Em decorrência disso, foram dadas algumas considerações sobre os direitos da personalidade que influenciam diretamente as escolhas que cada indivíduo pode ter em sua vida e até mesmo após seu falecimento. Ficando claro, que cada ser humano deve ser respeitado em todos os aspectos.

Para toda essa proteção que existe aos direitos de cada ser humano, foi necessário analisar princípios que derivam de nossa base legislativa que é a Constituição Federal de 1988. Assim, ficou evidente que uma sociedade necessita em todas as áreas prezar pela dignidade da pessoa humana e consequentemente pela autonomia da vontade e segurança jurídica.

Além disso, um dos grandes problemas observado foi o conflito existente entre a vontade da pessoa que faleceu e os familiares. Sendo um dos grandes motivos de lides que ocorrem após a morte do indivíduo. Mas a vontade do de cujus deverá ser respeitada independente de qual for, se não contrariar as leis e os bons costumes.

Quando se fala em falecimento de alguém, consequentemente um dos assuntos principais é o patrimônio. A criopreservação de seres humanos traz uma grande incógnita em relação a esse aspecto, pois a legislação não consegue se adequar a essa inovação, se fazendo necessário o debate do tema para solucionar essa grande problemática.

Como analisado, o Brasil não possui legislação que trate sobre a criônica especificamente. Assim, nas pesquisas pode-se concluir que em outros países também não há legislação ou algo do tipo que regulamente o assunto, sendo usado de analogias há leis que favorecem o entendimento de ser legal o procedimento.

Por fim, foi analisado o único caso que até o momento o judiciário brasileiro teve que julgar com relação a criopreservação de seres humanos. Muito se espantou com a divergência no caso não ser relacionado ao patrimônio, mas sim sobre a vontade do de cujus em passar pelo procedimento ou não.

Deste modo, ocorreu muita discordância e mudança de entendimento durante o tramitar do processo citado acima. Assim, ficou claro que há uma real necessidade de regulamentação do tema, para garantir a devida segurança em nosso ordenamento.

Portanto, com o passar do tempo, as leis, regulamentos, decretos ficam ultrapassados ou não se adequam as situações novas que surgem no meio da

sociedade. Fazendo com que não sejam as pessoas que tenham que se adequar ao direito, mas sim o direito se adeque as pessoas e demandas que vierem a ocorrer.

REFERÊNCIAS

ALCOR LIFE EXTENSION FOUNDATION. Disponível em: <https://www.alcor.org/>. Acesso em: 07 maio. 2020.

ALMEIDA, João Alberto de, et al. **O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010.

ALMEIDA NETO, João Becon de, et al. **O corpo humano morto**: utilização do cadáver para a pesquisa científica e para a doação de órgãos. Revista Brasileira de Bioética. Volume 3, 2007.p 218- 235.

AMORIM Sebastião Luiz. **Código Civil comentado**: direito das sucessões, sucessão testamentária, artigos 1.857 a 1990,. Volume XIX. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. **O princípio constitucional da autonomia individual**, Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 331-366 – jan./dez. 2014.

BARROSO, Luis Roberto; Martel, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Revista da Faculdade de Uberlândia v.38: 235-274, 2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte**: conflitos em face da legitimidade ativa. Repro Vol. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 07 jun. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL, **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 12 maio. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer Direito. **É juridicamente possível a realização do procedimento de criogenia no Brasil?**, maio. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/e-juridicamente-possivel-realizacao-do.html#>. Acesso em: 14 maio. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **CJF-Enunciados: Enunciado 277**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/277>. Acesso em 22 ago. 2020.

CRYONICS INSTITUTE. Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em 04 maio. 2020.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. Brasil Escola. **As Cinco Maiores Religiões**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/as-cinco-maiores-religioes.htm>. Acesso em: 08 maio. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 6. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOOGLE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em: 13 nov. 2020.

INFOPEDIA: Dicionários Porto Editora. **Língua Portuguesa, Criogenia**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Criogenia>. Acesso em 04 maio. 2020.

KASVI. **Criopreservação: a importância da preservação das células**, mar. 2018. Disponível em: <https://kasvi.com.br/preservacao-celular-criopreservacao-importancia/>. Acesso em 04 maio. 2020.

KRIORUS. Disponível em: <https://kriorus.ru/>. Acesso em: 07 maio. 2020.

LABÓRATORIO DE VÁCUO E CRIOGENIA. **Criogenia**. Disponível em: <https://sites.ifi.unicamp.br/labvacrio/criogenia/>. Acesso em 04 maio. 2020.

MARIO, Marcelo. Canção Nova. **Criogenia: é possível preservar a vida?**, mai.2015. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/bioetica/criogenia-e-possivel-preservar-a-vida/>. Acesso em: 25 maio. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de, et al. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática -- 23. ed. rev. e atual. --** São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Criogenia**. Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/quimica/criogenia>. Acesso em 04 maio. 2020.

RIO DE JANEIRO, Vara de Registros Públicos. Processo nº 00567606-61.2012.8.19.0001.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo nº 00567606-61.2012.8.19.0001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000312018C79F1FFB9A6CE26E0FFCF5465E51CC4032B1658>. Acesso em: 23 out. 2020

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade**. Fórum Administrativo Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf> . Acesso em: 12 jun. 2020.

SANTOS, Douglas Willians da Silva dos. **Criônica: a extinção da personalidade civil sob a ótica da criopreservação humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 232 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. GENJURÍDICO. **O Caso da Criogenia**: Direito ao Cadáver e Tutela Post Mortem da Autodeterminação Corporal, abr. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/16/o-caso-da-criogenia-direito-ao-cadaver-e-tutela-post-mortem-da-autodeterminacao-corporal/>. Acesso em: 14 maio. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.693.718 - RJ (2017/0209642-3). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 26/03/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=576066120128190001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 28 out. 2020.

VELLOSO. Felipe. Tecmundo. **Criogenia**: a tecnologia que pode fazer você acordar no futuro. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/futuro/59679-criogenia-tecnologia-fazer-voce-acordar-futuro.htm>. Acesso em 05 maio. 2020.

VERSIGNASSI. Alexandre. Super Interessante. **O que é criogenia humana?**, jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-criogenia-humana/>. Acesso em 05 maio. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VILAVERDE, Carolina. Super Interessante. **As 8 maiores religiões do mundo**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>. Acesso em: 08 maio. 2020.

ANEXO

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.718 - RJ (2017/0209642-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : LIGIA CRISTINA MELLO MONTEIRO
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
 PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCIPE PESSOA - RJ022911
RECORRIDO : CARMEN SILVIA MONTEIRO TROIS
RECORRIDO : DENISE NAZARE BASTOS MONTEIRO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
 RODRIGO MARINHO CRESPO - RJ135204
 ANTONIO VANDERLER DE LIMA - RJ035211
 THIAGO AMORIM RODRIGUES - RJ183823

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM. 4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTRITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito diz respeito à destinação do corpo de Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, pai das litigantes. Enquanto a recorrente busca mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos da América, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida por seu pai, as recorridas pretendem promover o sepultamento na forma tradicional (enterro).

2. A criogenia ou criopreservação é a técnica de congelamento do corpo humano morto, em baixíssima temperatura, com o intuito de reanimação futura da pessoa, caso sobrevenha

Superior Tribunal de Justiça

alguma importante descoberta médica ou científica capaz de ressuscitar o indivíduo.

3. O procedimento da criogenia em seres humanos não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Nesses casos, para preencher a lacuna normativa sobre a matéria, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB enumera as técnicas de integração da norma jurídica, estabelecendo que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (*iuris*), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento, dentre as quais podemos citar o art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que disciplina a possibilidade de cremação do cadáver; a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; o art. 14 do Código Civil, que possibilita a destinação do corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, dentre outras.

3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso.

3.3. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo *post mortem*, legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo *de cuius*. São exemplos dessa legitimação as normas insertas nos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, que tratam especificamente sobre direitos da personalidade, bem como no art. 4º da Lei n. 9.434/1997, que diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, dentre outras.

3.4. Nessa linha de entendimento, extraído-se os elementos necessários à integração da lacuna normativa pela analogia, é de se concluir que, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida no sentido de ser submetido à criogenia após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela manifestada por seus familiares mais próximos.

4. Na hipótese dos autos, não obstante as partes litigantes - recorrente e recorridas - tenham o mesmo grau de parentesco com o falecido, pois todas são descendentes de 1º grau (filhas), é razoável concluir que a manifestação da filha Lígia Monteiro, ora recorrente, é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, visto que, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida.

4.1. Com efeito, revela-se incontroverso nos autos que a recorrente conviveu e coabitou com seu pai por mais de 30 (trinta) anos, após ele ter se divorciado da mãe das recorridas, sendo a maior parte desse tempo - mais de 20 (vinte) anos - em cidade bem distante da que residem suas irmãs (recorridas).

4.2. Também é fato incontroverso que Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro lavrou procuração pública em favor de sua filha Lígia (recorrente), com quem residia, outorgando-lhe amplos, gerais e irrestritos poderes, o que indica a confiança irrestrita inerente a uma convivência duradoura entre pai e filha.

4.3. Por outro lado, as autoras da ação (recorridas) não se desincumbiram de refutar, de forma concreta, o fato de que sua irmã Lígia, por ter convivido com o genitor delas por mais de 30 (trinta) anos, teria melhores condições de traduzir sua vontade, sobretudo porque a causa de pedir está totalmente fundada no desejo delas próprias de realizar o sepultamento de seu pai em território nacional, e não na aferição da manifestação de última vontade dele.

5. Vale destacar que o corpo do genitor das litigantes já se encontra submetido ao

Superior Tribunal de Justiça

procedimento de criogenia, no *Cryonics Institute*, localizado na cidade de Michigan (EUA), desde julho de 2012, isto é, há quase 7 (sete) anos.

5.1. Tal fato deve ser levado em consideração na análise do presente caso, visto que, embora legítimo o interesse das recorridas em tentar sepultar o pai em território nacional, não se pode ignorar que a situação jurídica, de certa forma, já se consolidou no tempo. De fato, negar provimento ao presente recurso especial para que o corpo seja repatriado e, posteriormente, sepultado e enterrado no Rio de Janeiro/RJ, cidade na qual as recorridas nem sequer residem, não se mostra razoável, pois, além de restabelecer o difícil sentimento de perda e sofrimento já experimentado quando do falecimento, essa situação, certamente, não teria o condão de assegurar a pacificação social almejada pelo direito.

5.2. A solução da controvérsia perpassa pela observância ao postulado da razoabilidade, porquanto, a par do reconhecimento de que o *de cujus* realmente desejava ser submetido ao procedimento da criogenia após a morte, não se pode ignorar, diante da singularidade da questão discutida, que a situação fático-jurídica já se consolidou no tempo, impondo-se, dessa forma, a preservação do corpo do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 26 de março de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.718 - RJ (2017/0209642-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Carmen Sílvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro ajuizaram ação ordinária c.c. pedido de tutela antecipada contra Lígia Cristina de Mello Monteiro, alegando, em síntese, que "as autoras são irmãs paternas da ré, todas filhas de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, que veio a falecer na madrugada do dia 22.01.12, sendo certo que o mesmo residia na companhia da ré, enquanto que as autoras residem no Rio Grande do Sul, sendo difícil o relacionamento entre as partes nos últimos anos. Sequer o óbito do referido genitor foi comunicado às autoras, do qual tomaram conhecimento através de terceiros, desconhecendo, porém, o destino dado ao corpo, que teria sido retirado pela ré do hospital, para levá-lo para os EUA, cidade de Michigan, onde supostamente pretende congelá-lo e/ou efetuar procedimento correlato, conforme apurado em contato mantido com a empresa RIOPAX, em cuja sede está sendo conservado o corpo, em câmara frigorífica, aguardando os procedimentos para o traslado para o citado país, não obstante o interesse das autoras de dar ao corpo do pai um sepultamento com dignidade e em território nacional" (e-STJ, fl. 90).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar o imediato supultamento do corpo (e-STJ, fls. 90-92).

Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para determinar a realização da criogenia no corpo do genitor das partes. O acórdão foi assim ementado:

CRIOGENIA. DESTINAÇÃO DE RESTOS MORTAIS. DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO OU CODICILO. DIREITO DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS LITIGANTES. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, QUE DEMONSTRA QUE O *DE CUJUS* DESEJAVA VER O SEU CORPO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA.

1. A criogenia ou criopreservação consiste na preservação de cadáveres humanos em baixas temperaturas para eventual e futura reanimação e se insere dentre os avanços científicos que deram nova roupagem à ciência, rompendo com antigos paradigmas sociais,

Superior Tribunal de Justiça

religiosos e morais.

2. Disputa acerca da destinação dos restos mortais do pai das litigantes, cujo desate não consiste na unificação da vontade das partes, mas sim na perquirição da real vontade do falecido.

3. Disposição de última vontade quanto à destinação de seu cadáver, que recai no rol dos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados. Inexistência de testamento ou codicilo que não deve inviabilizar o cumprimento dos seus desígnios, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Em que pese a solenidade e o conservadorismo do direito sucessório pátrio, são reconhecidas formas excepcionais de testamento, como o particular, nuncupativo, marítimo e aeronáutico que prescindem das formalidades ordinárias e visam impedir que o indivíduo venha a falecer sem fazer prevalecer sua derradeira vontade.

5. Os elementos constantes dos autos, em especial a prova documental, demonstram de forma inequívoca o desejo do falecido de ter o seu corpo congelado após a sua morte.

6. Inafastável a aptidão da parenta mais próxima do falecido, com quem mantinha relação de afeto e confiança incondicionais, no caso, sua filha Lygia, para dizer sobre o melhor destino dos restos mortais, ou seja, aquele que melhor traduz suas convicções e desejos à época de seu óbito.

7. Ausência de previsão legal acerca do tema — criogenia — que, na forma do art. 4º da LICC, autoriza a aplicação analógica das disposições existentes acerca da cremação, para a qual a Lei de Registros Públicos não estabeleceu forma especial para a manifestação de vontade. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

8. Inexistência de paradigma jurisprudencial que não inviabiliza a pretensão diante da ausência de vedação legal e da demonstração de ser esta a disposição de última vontade do *de cujus*.

Recurso provido.

Contra o referido acórdão, as autoras opuseram embargos infringentes, os quais foram acolhidos, também por maioria de votos, pelo Tribunal de origem, para determinar o sepultamento do corpo no Brasil, afastando-se, assim, a realização da criogenia.

Dai o presente recurso especial, em que a recorrente Ligia Cristina Mello Monteiro afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, 14 do Código Civil e 77, parágrafo 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Inicialmente, alega que "a questão jurídica envolvida na hipótese dos autos não é propriamente a expectativa, sob a ótica da criogenia, de reanimação do Sr. Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro. O cerne da controvérsia é se fazer prevalecer a última vontade do falecido, seu direito personalíssimo de livremente orientar a destinação do seu

Superior Tribunal de Justiça

corpo" (e-STJ, fl. 979).

Nesse contexto, sustenta que "a ausência de previsão legal acerca do tema, qual seja, a criogenia, provoca uma lacuna, uma vez que a legislação é silente quanto ao fato. No entanto, o art. 4º da LICC dispõe que: 'Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito'. Nesse viés, aplica-se, por analogia, a norma da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), art. 77 e 6º do Decreto Municipal n. 24.986/04, que permite solução diversa do sepultamento, ou seja, a cremação, haja vista a inexistência de regulamentação quanto a outras modalidades de disposição final de corpos sem vida" (e-STJ, fls. 969-970).

Afirma que, no caso em comento, "ainda que a manifestação de vontade não se apresente expressamente, eis que na nossa cultura não é de praxe deixar registrado este tipo de última vontade, resta presumido que a manifestação seja aquela apresentada pelos parentes mais próximos, como é o caso nos autos da filha que ao seu lado permaneceu por toda a vida" (e-STJ, fl. 975).

Ademais, "na origem, restou comprovado de forma inequívoca que as recorridas não mantinham qualquer relação com o pai em seus últimos anos de vida, tampouco com a irmã, ora recorrente, pelo que desconheciam o desejo do pai. Do mesmo modo, as recorridas não lograram justificar razão concreta para o descumprimento da última vontade de seu pai, qual seja, ter os seus restos mortais submetidos ao procedimento da criogenia. Isso porque ninguém melhor que sua parenta mais próxima — a recorrente — com quem mantinha relação de afeto incondicional e conviveu por mais de 32 anos, para expressar a vontade do falecido pai quanto ao destino de seus restos mortais" (e-STJ, fl. 982).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que o acórdão recorrido seja reformado, devendo prevalecer, assim, a vontade do falecido de manter seu corpo no procedimento de criogenia.

À fl. 1.216 (e-STJ), proferi despacho determinando a intimação da recorrente para que informasse a atual situação de fato em relação ao procedimento da criogenia.

Às fls. 1.237-1.278 (e-STJ), a recorrente Ligia Cristina Mello Monteiro informou que "o corpo de seu pai encontra-se devidamente criopreservado há quase 6 (seis) anos", desde 24/7/2012, afirmando, ainda, o seguinte:

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, a Recorrente informa que o valor expendido para o acolhimento do corpo e sua criopreservação, *ad aeternum*, foi integralmente pago, à época US\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares). Vale ressaltar que não há qualquer pagamento intermediário a ser realizado, uma vez que os corpos são preservados em nitrogênio líquido, gás de baixo custo nos EUA, não havendo necessidade de energia elétrica para sua manutenção.

Informa, ainda, que todos os custos com o procedimento foram suportados pela Recorrente, desde a fase de manutenção do corpo no Brasil, que perdurou pelo menos 5 (cinco) meses na Concessionária Rio Pax, até sua liberação e traslado para o Instituto nos EUA, de acordo com o que consta dos autos às fls. 363-378 e-STJ.

Insta observar que este procedimento inicial de preparação para envio do corpo aos Estados Unidos perdurou por 5 (cinco) meses e a Recorrente desembolsava diárias no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até que seu traslado fosse realizado para os EUA, conforme comprovado nos autos às fls. 363-378 e-STJ.

Importante ressaltar, ainda, que durante a fase de conhecimento desta ação, a Recorrente se comprometeu a custear as visitas de suas meio-irmãs, ora Recorridas, bem como ofereceu acordo onde abriria mão de seu direito sucessório para que fosse respeitado e mantido o incontestável desejo de seu pai de se submeter ao procedimento da criogenia.

(...)

Imperioso destacar que apesar de os corpos criopreservados serem mantidos em cápsulas fechadas, o Instituto de criopreservação permite a visitação tal como ocorre nos cemitérios convencionais, havendo até mesmo local para depósito de flores. Nesse viés, a Recorrente junta aos autos alguns informativos extraídos do site do Instituto, observando tratar-se de empresa idônea, fundada desde 1976, com objetivo de oferecer serviços criônicos disponíveis para o público, possuindo ainda um histórico comprovado de segurança financeira e estabilidade.

Muito embora o procedimento de Criopreservação pareça ser novo e algo futurista, a técnica já existe desde a década de 1960, com empresas que atuam nesse campo específico sediadas nos Estados Unidos e Rússia, ressaltando-se o grande número de pessoas que já aderiu a essa técnica. O *Cryonics Institute* mantém atualmente centenas de pessoas criopreservadas.

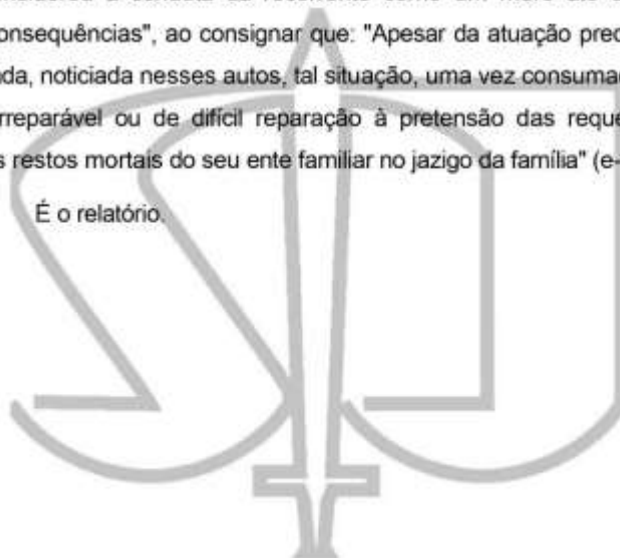
Às fls. 1.219-1.235 (e-STJ), as recorridas Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro afirmaram que, "após tentar duas vezes sem sucesso

Superior Tribunal de Justiça

obter liminares autorizando o envio do corpo para os EUA, a recorrente resolveu literalmente desprezar o comando do Judiciário e fazer Justiça com as próprias mãos. A recorrente simplesmente enviou o corpo do pai das recorridas para os EUA, contrariando ordens judiciais, a Lei e os costumes, cf. comprova a nota de embarque em anexo", o que revela seu comportamento insidioso e contrário à boa-fé.

Ressaltaram, ainda, que, não obstante o nítido comportamento insidioso da recorrente, "de forma inegavelmente branda, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou a conduta da recorrente como um mero ato de precipitação, sem maiores consequências", ao consignar que: "Apesar da atuação precipitada da requerida, ora agravada, noticiada nesses autos, tal situação, uma vez consumada, não oferece risco de dano irreparável ou de difícil reparação à pretensão das requerentes, que é a de sepultar os restos mortais do seu ente familiar no jazigo da família" (e-STJ, fl. 1.221).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.718 - RJ (2017/0209642-3)

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A controvérsia trazida nestes autos diz respeito à destinação do corpo de Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, pai da recorrente e das recorridas. Enquanto a recorrente busca mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos da América, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida por seu pai, as recorridas pretendem promover o sepultamento na forma tradicional.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro, ora recorridas, são irmãs paternas de Lígia Cristina de Mello Monteiro, recorrente, todas filhas de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, que veio a falecer na madrugada do dia 22 de janeiro de 2012.

Consta, ainda, que as recorridas residem no Rio Grande do Sul, enquanto o genitor das partes, antes de seu falecimento, residiu por mais de 30 (trinta) anos com sua filha, a recorrente Lígia, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Argumentando que seu pai, por diversas vezes, havia manifestado o desejo de ter seu corpo submetido ao procedimento de congelamento após a sua morte, a recorrente Lígia providenciou os preparativos para a realização da criogenia, por intermédio da empresa Rio Pax, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para posterior traslado do corpo aos Estados Unidos da América.

Sabendo dessa informação e não concordando com o intuito de sua irmã paterna, Carmen Monteiro e Denise Monteiro ajuizaram ação ordinária visando impedir a realização da criogenia, buscando, em consequência, o sepultamento do corpo de seu pai ao lado de sua ex-esposa, mãe das autoras, em Canoas-RS.

Superior Tribunal de Justiça

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para autorizar o sepultamento do corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro no local indicado pelas autoras da ação (e-STJ, fls. 90-92).

Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, reformou a sentença para determinar a continuação do procedimento de criogenia, sob o fundamento, em síntese, de que, embora não houvesse uma declaração expressa de última vontade do falecido, "os elementos constantes dos autos, em especial a prova documental, demonstram de forma inequívoca o desejo do falecido de ter o seu corpo congelado após a sua morte", sendo "inafastável a aptidão da parenta mais próxima do falecido, com quem mantinha relação de afeto e confiança incondicionais, no caso, sua filha Lígia, para dizer sobre o melhor destino dos restos mortais, ou seja, aquele que melhor traduz suas convicções e desejos à época de seu óbito" (e-STJ, fl. 533).

O referido acórdão foi publicado em 10/7/2012 (e-STJ, fl. 562).

Alguns dias após a publicação do referido *decisum*, em 24/7/2012, o corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro foi enviado para a cidade de Michigan, nos Estados Unidos da América, onde fica localizada a empresa especializada em criogenia *Cryonics Institute*, permanecendo lá até hoje.

Posteriormente, em embargos infringentes, também por maioria de votos, o Tribunal de Justiça Fluminense, por meio de judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Ricardo Couto de Castro, restabeleceu a sentença, determinando o sepultamento do corpo "no antigo domicílio do falecido" (e-STJ, fl. 733), isto é, na cidade do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que, na ausência de autorização expressa deixada pelo pai das autoras e da ré em vida, não seria razoável permitir a realização da criogenia pela vontade de uma de suas filhas.

Dai o presente recurso especial, em que a recorrente Lígia busca restabelecer o acórdão que deu provimento à sua apelação, a fim de permitir a manutenção do corpo de seu pai congelado no referido instituto.

2. Da alegação de comportamento insidioso da recorrente formulada na Petição n. 140.079/2018

Superior Tribunal de Justiça

Às fls. 1.219-1.235 (e-STJ), as recorridas afirmam que a recorrente Lígia agiu de forma insidiosa, pois, após tentar duas vezes sem sucesso obter liminares autorizando o envio do corpo para os EUA, "resolveu literalmente desprezar o comando do Judiciário e fazer justiça com as próprias mãos", pois "simplesmente enviou o corpo do pai das recorridas para os EUA, contrariando ordens judiciais, a Lei e os costumes" (e-STJ, fl. 1.220).

Não obstante as alegações feitas, verifica-se, da análise dos autos, que não há elementos para aferir se, de fato, houve descumprimento de ordem judicial por parte da recorrente.

Na verdade, constata-se que o corpo foi enviado aos Estados Unidos apenas alguns dias após a publicação do acórdão que julgou a apelação favorável à pretensão da recorrente, isto é, que autorizou a continuidade da realização do procedimento da criogenia, não constando, ademais, a informação de que as recorridas tenham obtido alguma liminar para suspender os efeitos do referido *decisum*, a fim de impedir o traslado do corpo.

Dessa maneira, eventual descumprimento de ordem judicial ou da existência de crime de desobediência por parte da recorrente deverá ser apurado perante o Juízo de primeiro grau, não sendo possível analisar, neste momento processual, as questões suscitadas na petição de fls. 1.219/1.235.

De qualquer forma, na linha do que consignou o Tribunal de origem, o fato de o corpo já ter sido enviado aos EUA para a realização do procedimento de criogenia "não oferece risco de dano irreparável ou de difícil reparação à pretensão das requerentes [recorridas], que é a de sepultar os restos mortais do seu ente familiar no jazigo da família" (e-STJ, fl. 1.234), pois, caso o presente recurso especial seja desprovido pela Turma julgadora, e após o trânsito em julgado, a recorrente deverá providenciar a repatriação do corpo de seu pai, para que seja sepultado no Brasil.

Afastada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo do presente recurso especial.

3. Da criogenia

Superior Tribunal de Justiça

No Brasil, país em que a maioria da população se declara católica (64,6%) e a grande maioria cristã (86,8%), segundo o Censo 2010 realizado pelo IBGE¹, a forma mais comum de destinação de restos mortais é, sem dúvida, o sepultamento em túmulo, com o respectivo enterro (inumação) em cemitério público ou particular.

Não obstante essa seja a regra na nossa cultura, há outras formas de destinação dos restos mortais de um indivíduo, entre as quais podemos citar a cremação (incineração do cadáver com posterior entrega das cinzas aos familiares em urna apropriada), regulada pela Lei de Registros Públicos (§ 2º do art. 77 da Lei n. 6.015/1973); a destinação gratuita do próprio corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, nos termos do art. 14 do Código Civil; e a possibilidade de destinação do cadáver não reclamado às escolas de medicina, para fins de estudo ou pesquisa científica, conforme disciplina a Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992, que em seu art. 2º assim estabelece:

Art. 2. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Há, ainda, diversas outras modalidades de destinação do cadáver bem diferentes da tradicional regra do sepultamento verificadas em diversas partes do mundo, apesar de não previstas na legislação brasileira, dentre as quais podemos citar, a título de exemplos:

- i) a "resomação" ou "biocremação" - processo em que, utilizando-se água superaquecida e hidróxido de potássio, o cadáver é liquefeito, sobrando apenas os ossos, os quais são cremados e devolvidos aos familiares em uma urna;
- ii) os "recifes eternos" (*eternal reefs*) - procedimento em que se misturam os restos mortais de um indivíduo com cimento ecológico para criar formações de recifes artificiais no fundo do mar;

¹ IBGE, Censo 2010 - disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf> acesso em 12.12.2018.

- iii) a "plastinação" - procedimento que, semelhante à mumificação, consiste em preservar o corpo em uma forma semireconhecível. Segundo informações obtidas no site www.hypescience.com, essa técnica foi "inventada pelo anatomista Gunther von Hagens", sendo "usada em escolas de medicina e laboratórios de anatomia para preservar amostras dos órgãos para a educação. Mas von Hagens tomou o processo um passo adiante, e criou exposições de corpos

Superior Tribunal de Justiça

plastinados como se estivessem congelados no meio de suas atividades cotidianas. Segundo o Instituto de Plastinação, milhares de pessoas se inscreveram para doar seus corpos para a educação ou exposição".

Outra forma de destinação do corpo humano para depois da morte não prevista em nossa legislação, que vem ganhando muitos adeptos no mundo todo, e que diz respeito ao caso ora em julgamento é a criogenia.

A criogenia (ou criopreservação) é a técnica de congelamento do corpo humano após a morte, em baixíssima temperatura, a fim de conservá-lo, com o intuito de reanimação futura da pessoa, caso sobrevenha alguma importante descoberta científica que possibilite o seu retorno à vida.

As particularidades sobre o procedimento realizado para o congelamento e posterior conservação do corpo foram muito bem explicitadas no parecer de fls. 497-523 (e-STJ), conforme se verifica do seguinte trecho:

A criogenia é um ramo da físico-química que estuda tecnologias para a produção de temperaturas muito baixas (abaixo de -150°C , de -238°F ou de 123K), principalmente até à temperatura de ebulição do nitrogênio líquido, ou, ainda mais baixas, e o comportamento dos elementos e materiais nessas temperaturas.

A criônica, mais especificamente, é um ramo da criogenia que preserva a baixas temperaturas humanos ou mamíferos, com o objetivo de serem reanimados no futuro.

A criogenia, então, em suma, consiste no congelamento de cadáveres a baixas temperaturas, com a finalidade de que, com os possíveis avanços da ciência, sejam, um dia, ressuscitados.

De tal modo, quando o paciente é declarado morto, os médicos tentam evitar a deterioração do corpo, injetando-lhe medicamentos específicos, e se utilizando de máquinas que mantêm a circulação do sangue e a oxigenação do corpo.

O corpo é envolto em uma manta térmica especial, que ajuda a mantê-lo frio, e transportado até a clínica em temperaturas baixas, que fazem com que o cérebro exija menos oxigênio e mantenha os tecidos vivos por mais tempo.

Na clínica, o sangue do paciente é retirado ao mesmo tempo em que, por outro tubo, é inserido o líquido crioprotetor, uma substância química à base de glicerina. O líquido substitui outros compostos intracelulares, evitando que cristais de gelo se formem dentro das

Superior Tribunal de Justiça

células. Depois de injetadas as substâncias, o corpo é direcionado para uma cabine com gás nitrogênio circulante. Lá, fica esfriando por cerca de três horas para assegurar que todas as partes do corpo serão congeladas por igual. No final do processo, o paciente estará completamente vitrificado.

Em seguida, o corpo é colocado em um saco plástico protetor e imerso em um cilindro de nitrogênio líquido, onde é monitorado. O corpo, então, repousará em tal cilindro, podendo ser visitado pela família até que a ciência descubra um modo de recuperá-lo.

A criogenia tem suas origens na publicação da obra de Robert Ettinger, em 1964, intitulada *The Prospect of Immortality*. Nela, o autor propôs a conservação de corpos humanos em temperaturas extremamente baixas, com base nas técnicas da criobiologia desenvolvidas ainda na década de 1950. O entusiasmo com a obra propiciou o surgimento de uma sociedade de criogenia em Nova York e foi tema debatido pela comunidade científica em uma conferência realizada em Washington D.C., no ano de 1966. O corpo de Ettinger, que veio a falecer em 2011, foi criopreservado pelo *Cryonics Institute*, no Michigan – o mesmo onde está o corpo do pai das litigantes².

No Brasil, embora a criopreservação de alimentos, sêmen, cordão umbilical e até de óvulos fertilizados já faça parte do nosso cotidiano, este é o primeiro caso que se tem notícia no país acerca da utilização da criogenia para a conservação de cadáveres.

²SMITH, George P. *Intimations of Immortality: Clones, Cryons, and the Law* (1983). *University of New South Wales Law Journal*, vol.6, p. 119-132. CUA Columbus School of Law Legal Studies Research Paper No. 2016-17. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2858941>> acesso em 13.12.2018.

Todavia, constata-se que há, atualmente, em diversos países, cerca de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas congeladas em tubos de nitrogênio e mais de 2 (duas) mil pessoas já cadastradas para serem criopreservadas após a morte, conforme informações obtidas nas páginas eletrônicas da *Alcor Life Extension Foundation*, fundação destinada à pesquisa e realização da criogenia, bem como do *Cryonics Institute*, instituto que realiza o procedimento de criopreservação, ambos localizados nos Estados Unidos.

Certo e incontroverso no caso é que o corpo de Luiz Felipe Dias de

Superior Tribunal de Justiça

Andrade Monteiro, pai das litigantes, encontra-se atualmente criopreservado no *Cryonics Institute*, no Michigan – Estados Unidos, desde julho de 2012.

4. Do mérito: violação aos arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 14 do Código Civil; e 77, parágrafo 2º, da Lei n. 6.015/1973.

De início, vale registrar que a questão a ser analisada neste recurso especial, obviamente, não consiste em saber se são válidos ou não os efeitos da criogenia sobre o corpo do pai das litigantes. Em outras palavras, não importa saber (e nem seria possível) se, a depender dos avanços da ciência, será viável ou não que o *de cujus* retorne à vida.

Ademais, também não há que se falar em incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ na hipótese, pois a análise do caso não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a valoração dos fatos incontroversos constantes nos autos.

Em verdade, o presente julgamento consiste tão somente na análise da manifestação de última vontade de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, isto é, se é possível ou não inferir que o seu desejo era o de ser criopreservado após a morte, bem como se tal vontade afronta ou não o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, não obstante o ineditismo da matéria discutida, a questão que se coloca é eminentemente jurídica e sob essa perspectiva, apenas, deve ser analisada. Descabe, portanto, qualquer juízo moral e religioso sobre a suposta opção do falecido e seus resultados científicos, bem como qualquer tentativa de regulação da matéria, cuja competência é do Poder Legislativo.

Nessa linha, faço um registro para reiterar a preliminar do bem lançado voto apresentado pela Desembargadora Flávia Romano de Rezende, relatora do feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, ao julgar a apelação, assim consignou (e-STJ, fls. 536-538):

Por primeiro, há que se refutar alguns argumentos expendidos na sentença combatida, eis que se revelam tendenciosos, uma vez que fincados em costumes religiosos, que não se

Superior Tribunal de Justiça

coadunam com o Estado Laico e com a expressão moderna do Direito, na forma, aliás, destacada, em julgamento recente da ADPF 54/DF, proferido em 11/04/2012 -, pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello: 'Os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais', afirmado ainda que: 'as concepções morais religiosas — unânimes, majoritárias ou minoritárias — não podem guiar as decisões de Estado, devendo, portanto, se limitar às esferas privadas'.

Anote-se que, hodiernamente, diante dos constantes avanços científicos e tecnológicos, divulgados com impressionante velocidade devido ao advento da internet, os operadores do direito se deparam inevitavelmente com questões inusitadas, cujo enfrentamento requer o despojamento de valores até então arraigados a costumes que se pensavam inarredáveis.

Com efeito, em menos de meio século, ocorreram avanços e mudanças de paradigmas até então indizíveis, eis que foram quebrados tabus sociais, morais e religiosos em ritmo verdadeiramente frenético.

Ora, em menos de duas décadas, quem cogitaria da 'barriga de aluguel', do congelamento, através do processo de criogenia, de cordão umbilical para preservação das células tronco, da legalização da união homoafetiva, da clonagem de animais, da fertilização in vitro e tantos outros.

Diante desta efervescência, os legisladores e julgadores são compelidos inexoravelmente a adequar o direito aos novos paradigmas sociais que se apresentam, mostrando-se inadequada a sentença que pretende taxar de 'insipiente' e 'esdrúxulo' o procedimento criogênico, que, sem embargo das opiniões contrárias, vem sendo utilizado em países como Estados Unidos e Japão para o fim de preservar cadáveres.

Admitir-se apenas a inumação como forma digna de sepultamento, e não por acaso aceito e propalado pela Igreja Católica implica em conceito parcial e excludente daqueles adotados por outras religiões.

Frise-se que a história da civilização é cíclica, de modo que, uma análise histórica do destino dos restos mortais pode reportar-nos a épocas, nas quais civilizações antigas, que legaram inegável contribuição cultural para humanidade, não tinham por hábito o descarte do corpo, mas sim a sua conservação através da mumificação que guarda similitude com a criogenia, porquanto ambos os procedimentos se lastreiam na preservação do cadáver.

Ora, no contexto mundial atual, no qual impera a globalização e a coexistência harmônica das diferenças, não se vislumbra espaço para posicionamentos conservadores e parciais que implicam em verdadeiro desalijo social.

Superior Tribunal de Justiça

O célebre filósofo iluminista John Locke, antes de 1700, já dissera: 'As novas opiniões são sempre suspeitas e geralmente opostas, por nenhum outro motivo além do fato de ainda não serem comuns'.

Feita essa observação preliminar, passa-se ao exame da questão jurídica propriamente dita.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio não possui previsão legal sobre a utilização da criogenia em corpo humano *post mortem*. Também não há qualquer vedação no nosso sistema jurídico em relação à adoção do referido procedimento.

Trata-se, assim, de verdadeira lacuna normativa.

Nessas hipóteses, para viabilizar a integração da norma jurídica, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942) estabelece a seguinte regra:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A respeito da utilização da analogia, Carlos Maximiliano afirma que duas possibilidades são abertas: "ou falta uma só disposição, um artigo de lei, e então se recorre ao que regula um caso semelhante (*analogia legis*); ou não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie nem sequer de modo indireto; encontra-se o juiz em face de instituto inteiramente novo, sem similar conhecido; é força, não simplesmente recorrer a um preceito existente, e, sim, a um complexo de princípios jurídicos, à síntese dos mesmos, ao espírito do sistema inteiro (*analogia iuris*)" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 192).

Assim, considerando a ausência de regulação a respeito da criogenia, deve-se utilizar, no presente caso, a analogia jurídica (*iuris*), que consiste na aplicação não somente de uma norma semelhante, como na analogia legal, mas, sim, de um conjunto de normas próximas aptas à extração dos elementos normativos necessários à integração da lacuna existente sobre o assunto.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, contempla um conjunto de normas legais que tratam de

Superior Tribunal de Justiça

formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento (enterro), fornecendo, assim, o substrato legal necessário para a solução do litígio, conforme doravante será demonstrado.

Sem descuidar das divergências entre os concepcionistas e os natalistas quanto ao início da personalidade, a extinção desse *status* jurídico por meio do evento morte é ponto pacificado no direito brasileiro, na esteira do art. 6º do Código Civil. Outrossim, há direitos oriundos da personalidade que continuam sendo protegidos após a morte, pela transferência de seu exercício aos herdeiros - a exemplo dos direitos autorais - § 1º do art. 24 da Lei n. 9.610/1998 - ou pela transferência da pretensão jurídica de sua defesa em juízo - conforme consta no parágrafo único do art. 12 do Código Civil.

Em respeitável pesquisa bibliográfica comparando aspectos do fim da personalidade no direito brasileiro e no direito português, encontram-se diversos doutrinadores que reconhecem a proteção de alguns direitos da personalidade após a morte do titular, sendo eles: Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, Diogo Leite Campos, Heirinch Ewald Hörster, Nuno Manuel Pinto de Oliveira, Diana Filipa Montenegro da Silveira, Álvaro Villaça Azevedo, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Rubens Limongi França, Ingo Wolfgang Sarlet, Gustavo Tepedino, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci. Em conclusão, o estudo comparativo aponta:

A tutela de pessoas falecidas é plenamente protegida no direito luso e no direito brasileiro, respectivamente, no art. 71, nº 2, e parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, ambos do Código Civil, cujos legitimados abrangem também o companheiro.

(RIBEIRO, Ney Rodrigo de Lima. *Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro. Direitos da Personalidade*. Organizado por Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato. São Paulo: Atlas, 2012, p. 424/426)

Esta Turma Julgadora, por sua vez, já prestigiou, em diversas ocasiões, o cumprimento das disposições de última vontade do falecido, mesmo em detrimento de formalidades testamentárias, quando essas puderem ser supridas por outros elementos dos autos, conforme se verificam dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. ROMPIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. EXISTÊNCIA. **Na busca da preservação da vontade do testador, o rompimento de um testamento, com a sua consequente invalidade geral, é medida extrema que somente é admitida diante da singular revelação**

Superior Tribunal de Justiça

de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível. A prova em sentido contrário - de que o testador sabia da existência do descendente sucessível - mesmo existindo declaração do testador de que não tinha herdeiros necessários, impede a incidência do quanto disposto no art. 1.973 do Código Civil. A nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968. A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do de cujus, para fins de verificação de possível invasão da legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário. Inviável a aplicação da multa a embargos de declaração com o fito de prequestionamento (Súmula 98/STJ). Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC/73, fixada na origem.

(REsp n. 1.615.054/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/8/2017 – sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS. CAPACIDADE MENTAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.

2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.401.087/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 13/8/2015 – sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VÍCIO DE FORMA. CONTEMPORIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL DO TESTAMENTO, REPUTANDO-O VÁLIDO SEMPRE QUE ENCERRAR A REAL VONTADE DO TESTADOR, MANIFESTADA DE MODO LIVRE E CONSCIENTE. EXEGESE PERFILHADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. CONGRUÊNCIA ENTRE O DISPOSTO NO TESTAMENTO E O REAL PROPÓSITO DE SEU AUTOR. RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS

Superior Tribunal de Justiça

REUNIDOS NOS AUTOS. 4. REITERADA ATUAÇÃO ANTIJURÍDICA DA TABELIÃ, A QUEM INCUMBIA, IMEDIATAMENTE, ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO, FRUSTRAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE ENCERRADA NO TESTAMENTO PÚBLICO, QUANDO ESTA, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS, REFLETE A REAL INTENÇÃO DE SEU AUTOR. INVIABILIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...).

2. Especificamente em relação aos testamentos, as formalidades dispostas em lei possuem por finalidade precípua assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

2.1. Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados.

2.2. A jurisprudência desta Corte de Justiça (a partir do julgamento do Resp n. 302.767/PR), em adoção a essa linha de exegese, tem contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente.

3. Na hipótese dos autos, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, especialmente porque a lei a admite, é certo que a vontade manifestada pelo autor do testamento de dispor sobre os bens disponíveis da herança, em detrimento da filha reconhecida a posteriori - intuito sobre o qual, como visto, nem mesmo a recorrente controverte -, restou substancialmente demonstrada, cuja verificação deu-se, de modo uníssono, pelas instâncias ordinárias com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos.

(...)

4. Em que pese a existência de vício de forma (testemunhas instrumentárias, funcionários do cartório, que não presenciaram a lavratura do testamento, apondo as respectivas assinaturas posteriormente), a confirmar a reiterada atuação antijurídica da Tabeliã, a quem incumbia, imediatamente, zelar pela observância dos requisitos formais, inviável, na hipótese dos autos, frustrar a manifestação de última vontade encerrada no testamento público, quando esta, a partir dos elementos de prova reunidos nos autos, refletiu, indene de dúvidas, a real intenção de seu autor.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.419.726/SC, de minha Relatoria, Terceira Turma, DJe de 16/12/2014 – sem grifos no original)

Nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico confere certa margem de

Superior Tribunal de Justiça

liberdade à pessoa para dispor sobre seu patrimônio jurídico após a morte, assim como protege essa vontade e assegura que seja observada. Demais disso, as previsões legais admitindo a cremação e a destinação do cadáver para fins científicos apontam que as disposições acerca do próprio corpo estão incluídas nesse espaço de autonomia. Trata-se do direito ao cadáver.

O direito ao cadáver é, pois, reconhecido como um desdobramento do direito de personalidade por juristas da envergadura de Miguel Reale³, Adriano De Cupis⁴ e Carlos Alberto Bittar, cuja lição é de oportuna transcrição nesse voto:

Como prolongamento do direito ao corpo, e em nosso entender, sob a mesma base, encontra-se o direito da pessoa de dispor quanto ao destino do próprio cadáver, devendo ser respeitada a sua vontade pela coletividade, salvo se contrária à ordem pública. A morte opera a separação do ser, remanescendo, por certo tempo, a forma material e alguns componentes, até a consumação definitiva, persistindo, enquanto presentes, o direito de personalidade correspondente (direito ao cadáver e às partes do cadáver). (BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7ª ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 85/86)

³ REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>> acesso em 12.12.2018.

⁴ "O cadáver é, além disso, objeto de um direito privado não patrimonial, emergente do costume e que compreende a faculdade de determinar o modo e a forma de seu destino normal", in DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Roriana, 2004, p. 99.

Doutrina recente procurou apresentar um panorama das concepções acerca da natureza desse direito e, embora o tenha feito a fim de analisar o regramento jurídico da doação de órgãos, verifica-se que as lições sobre o direito ao cadáver são perfeitamente adequadas e aplicáveis à discussão sobre a criogenia, por tratar-se de forma pouco ortodoxa de destinação de restos mortais. Nesse sentido, o autor observou que:

O direito ao cadáver é direito subjetivo (*facultas agendi*), na medida em que seu exercício é a expressão da vontade do titular desse direito, ou seja, é a tradução do seu querer para com o objeto que está em jogo.

(TRONCO, Arthur Abbade. *O direito ao cadáver e a doação de órgãos pós-morte*, Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Ed RT, out-dez. 2017, vol 13. Ano 4, p. 68-98)

Superior Tribunal de Justiça

Ainda no entender do autor, o direito ao cadáver seria uma vertente do direito ao próprio corpo e, portanto, um direito da personalidade, que compreende o direito às exéquias, consubstanciado na possibilidade de optar-se por uma forma de sepultamento, assim como a autorização para dispor do corpo morto, no todo ou em partes, a exemplo da doação de órgãos.

Embora existam defensores da tese de que caberia ao Estado determinar a destinação do cadáver, atendendo ao interesse público, essa concepção não se amolda ao ordenamento jurídico, que disciplina a matéria no âmbito privado e prestigia a autonomia tanto no aspecto **patrimonial**, a exemplo do art. 1.857 do Código Civil, que exprime o direito da pessoa capaz de dispor, por testamento, de seus bens, para depois de sua morte; quanto **extrapatrimonial**, como no inciso III do art. 1.609 do Código Civil, que cuida do reconhecimento de filiação por testamento, além do já mencionado art. 14 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, é conveniente frisar que também os direitos de personalidade, e entre eles o direito ao cadáver, se orientam pela lógica do Direito Privado, primando pela autonomia dos indivíduos, sempre que esta não violar o ordenamento jurídico. Apenas como contraponto, lembre-se que, no âmbito do Direito Público, é a lei que rege e fundamenta a ação de seus atores. Com efeito, sob a égide do Direito Privado, os particulares têm uma margem de liberdade na orientação de suas condutas, e a lei funciona, em regra, como um limite e uma proteção, mas não como fundamento. Por outro lado, os entes públicos dependem da lei para atuar, pois na falta dela, não podem fazê-lo.

Percebe-se, com isso, que a natureza do direito em questão tem inegável aspecto prático, à luz da dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, cuja relevância para nossa tradição jurídica foi muito bem lembrada em recente obra de Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Longe de obsoleta, a separação é útil, preserva importantes espaços da autodeterminação, justifica indiretamente a autonomia epistemológica do Direito Privado, tem fundamento histórico e permite a solução de casos da realidade prática com grande êxito.
(RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019. p. 143)

No caso em análise, por sua natureza privada, a escolha feita pelo particular

Superior Tribunal de Justiça

de submeter seu cadáver ao procedimento da criogenia encontra proteção jurídica, na medida em que sua autonomia é protegida pela lei e não há vedação à escolha por esse procedimento.

Por outro lado, é certo que essa liberdade só será objeto da proteção na medida em que não violar o ordenamento em vigor, incluindo não somente a lei, mas também os costumes e os princípios que ele encerra⁵, visto que são disciplinadores das relações em nossa sociedade.

No caso, como exposto, não há norma proibitiva da submissão de corpos humanos à criogenia. Tal escolha também não ofende a moral e os bons costumes, uma vez que não patrimonializa o corpo, em respeito ao caráter não patrimonial dos direitos da personalidade; tampouco implica em sua exposição pública, o que seria absolutamente incompatível com as normas sanitárias e de saúde pública e também com o devido respeito aos restos mortais humanos, visto que o corpo está acondicionado em local reservado, sem, contudo, impedir a visitação dos entes queridos.

⁵ "Em qualquer das hipóteses de disposição de partes do corpo, os limites da autonomia privada devem ser observados, ou seja, o ato não pode ultrapassar o que é permitido pela Constituição Federal, pelas leis e pela ordem pública, além de observar a dignidade humana como valor fundamental de todos os atos jurídicos", in BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173.

De igual modo, o próprio intuito do procedimento permite supor que as condições a que está submetido são condizentes com o *status* jurídico do corpo morto, merecedor de respeito e de certa discrição, compatíveis com o pacífico descanso que, de um modo geral, as culturas ocidentais conferem aos seus mortos.

Decorre, também, da natureza e classificação do direito ao cadáver, que a vontade objeto da proteção jurídica é aquela expressa pelo finado, quando ainda vivo. Os familiares, portanto, que ora litigam acerca do destino dos restos mortais do falecido, não são os titulares por excelência desse direito, mas adquirem a capacidade jurídica de fato para exercê-lo, ante a evidente impossibilidade do falecido.

Em monografia dedicada ao estudo da extração e transplante de órgãos e tecidos humanos no direito espanhol, Víctor Angoitia Gorostiaga identificou que o cadáver é objeto de proteção jurídica, ainda que despido de personalidade, em razão do princípio da

Superior Tribunal de Justiça

intangibilidade, consagrado naquela cultura. Não obstante, reconhece que o princípio da autodeterminação do indivíduo resguarda sua autonomia acerca do próprio corpo.

Portanto, apesar de não mais exercer esses atos de vontade após a morte, é a vontade do falecido, manifestada em vida, que deve ser conhecida e respeitada:

No se trata, en definitiva, de que los vivos decidan lo que se hace con los muertos; ni siquiera de dilucidar artificiosamente quién aparece más legitimado para adoptar aquella decisión, sino de articular los cauces jurídicos que posibiliten la averiguación o determinación de la voluntad de quien ha fallecido, en aquellas hipótesis en que la misma no se había manifestado en modo alguno.
(GOROSTIAGA, Víctor Angoitia. Extracción y Transplante de órganos y Tejidos Humanos. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 124)

Assim, percebo que o mero reconhecimento do direito ao cadáver não é suficiente para o deslinde da questão ora em discussão. É preciso investigar a cargo de quem ficará seu exercício, bem como se são exigíveis especiais condições ou formalidades para tal. Esse é, por certo, o ponto central deste litígio.

Na hipótese, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, entendeu que, "inexistindo manifestação expressa de vontade do Sr. Luiz Felipe quanto ao congelamento de seu corpo após a morte; inexistindo indícios de chance de cura e de uma vida digna, não há como autorizar o traslado do corpo do Sr. Luiz Felipe para ser submetido ao procedimento de criogenia, devendo prevalecer o enterro como forma de sepultamento e destino dado ao corpo após a morte" (e-STJ, fl. 733).

Da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, verifica-se que as razões de decidir estão embasadas na ausência de manifestação expressa de vontade do genitor das litigantes acerca da submissão de seu corpo ao procedimento de criogenia após a morte.

Ocorre que, analisando as regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico - que disciplinam diferentes formas de disposição do corpo humano após a morte -, em razão da necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, considerando a existência de lacuna normativa, verifica-se que não há exigência de formalidade específica acerca da manifestação de última vontade do indivíduo.

Nesse sentido, por exemplo, é o que dispõe o § 2º do art. 77 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que disciplina a cremação do cadáver, ao

Superior Tribunal de Justiça

estabelecer o seguinte:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, com exceção da hipótese de "morte violenta" - que necessita também de autorização judicial -, os requisitos para a realização da cremação do cadáver são: i) a existência de atestado de óbito assinado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista; e ii) a anterior manifestação de vontade do indivíduo de ser incinerado após a morte.

Assim, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, muito embora seja recomendado, a fim de evitar futuros litígios entre os familiares, a lei não exige que a pessoa tenha deixado por escrito a vontade de ser cremada após a morte, isto é, não há exigência legal de que essa manifestação de vontade seja formalizada por meio de escritura pública, testamento ou outro documento correlato, sobretudo porque na nossa cultura não é de praxe deixar formalizado esse tipo de última vontade.

Dessa maneira, não exigindo a Lei de Registros Públicos forma especial para a manifestação em vida em relação à cremação, será possível aferir a vontade do indivíduo, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos.

Nesse ponto, é de se ressaltar que, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo *post mortem* (direito ao cadáver), o ordenamento jurídico legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo de

Superior Tribunal de Justiça

cujus. São exemplos dessa legitimação as normas insertas nos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.**

Outro exemplo interessante diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, conforme estabelece o art. 4º da Lei n. 9.434/1997:

Art. 4º **A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.**

Logo, na falta de manifestação **expressa** deixada pelo indivíduo em vida acerca da destinação de seu corpo após a morte, **presume-se que sua vontade seja aquela apresentada por seus familiares mais próximos.**

Trazendo a referida premissa para o caso dos autos, em decorrência da integração da norma pela analogia, conclui-se que os familiares podem traduzir a

Superior Tribunal de Justiça

expressão da vontade da pessoa no sentido de ser submetida ao procedimento da criogenia após o seu falecimento, observando-se sempre as particularidades de cada caso concreto.

A hipótese em julgamento, todavia, guarda certa peculiaridade que demanda um exame pormenorizado dos autos, notadamente em relação às circunstâncias fáticas incontroversas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Isso porque, conforme já relatado, a disputa judicial em relação ao destino do corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro é travada entre suas filhas - recorrente e recorridas -, razão pela qual, estando todas as partes na mesma linha sucessória (descendentes de 1º grau), não há que se falar, em princípio, na presunção em favor de alguma delas.

Entretanto, não se pode ignorar (e isso é fato incontroverso nos autos) que a recorrente conviveu e coabitou com seu pai por mais de 30 (trinta) anos, após ele ter se divorciado da mãe das recorridas, sendo certo que a maior parte desse tempo (mais de 20 anos) a recorrente Lígia e seu pai residiram nas cidades de Belém/PA e Rio de Janeiro/RJ, ao passo que as recorridas Carmen Monteiro e Denise Monteiro sempre residiram no Rio Grande do Sul.

Desse modo, não obstante as autoras e a ré possuam o mesmo grau de parentesco com o falecido, é razoável concluir, diante das particularidades fáticas do presente caso, que a manifestação da filha Lígia, ora recorrente, é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, pois, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida.

Há informação nos autos, ainda, que Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro lavrou uma procuração pública em favor de sua filha Lígia, com quem residia, outorgando-lhe amplos, gerais e irrestritos poderes, o que "aponta a confiança irrestrita inerente a uma convivência longa entre pai e filha" (trecho do acórdão de apelação de fl. 543, e-STJ).

Ressalte-se, também, conforme consignado no acórdão de fls. 532-561 (e-STJ), que a recorrente juntou diversas declarações, com firma reconhecida, de

Superior Tribunal de Justiça

"pessoas que guardavam os mais diversos vínculos com o *de cujus* — médicos, empregados domésticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, parentes e amigos -, tendo em comum o convívio próximo com o *de cujus*, nos seus derradeiros momentos" (e-STJ, fl. 549), sendo todos no sentido de que seu pai, de fato, desejava ser criopreservado após o seu falecimento.

Por outro lado, as autoras, conforme constou do acórdão de apelação, "não lograram sequer comprovar que mantinham qualquer contato com seu falecido pai, o que seria facilmente demonstrado tanto através de missivas, contas telefônicas, e-mail, comprovantes de fax ou mesmo através de passagens de avião ou ônibus, não sendo demais lembrar que impressões tiradas de convívio pretérito não têm o condão de demonstrar a vontade de seu genitor quando de seu óbito" (e-STJ, fl. 547).

Ademais, da leitura da petição inicial (e-STJ, fls. 3-8), verifica-se que a causa de pedir está totalmente embasada no desejo das próprias autoras (recorridas) de que seu pai tenha um "sepultamento digno em território nacional", sem tentar infirmar a presunção de que sua irmã Lígia, por ter convívio com o genitor delas por mais de 30 (trinta) anos, teria melhores condições de expressar sua vontade, ou mesmo de demonstrar que o desejo de seu pai era o de ser sepultado na forma tradicional.

Questão interessante que poderia eventualmente surgir, na hipótese dos autos, consistiria em averiguar de quem seria a responsabilidade pelo pagamento dos custos, que são bastante elevados, referentes ao procedimento da criogenia.

Em outras palavras, havendo o reconhecimento de que a última vontade do indivíduo era a de ser submetido à criogenia - seja porque deixou testamento ou escritura pública nesse sentido, seja porque essa vontade foi reconhecida por outros meios de prova, como no caso - quem deveria arcar com os custos do respectivo procedimento? Essa responsabilidade seria do espólio ou dos herdeiros? Deve-se preservar a legítima, isto é, o procedimento somente poderia ser viabilizado se o custo fosse suportado por, no máximo, metade do patrimônio deixado pelo *de cujus*?

Tratam-se de questões jurídicas extremamente relevantes, as quais demandariam, certamente, uma análise ainda mais aprofundada das normas correlatas.

No caso dos autos, contudo, essa discussão é irrelevante.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, revela-se incontroverso nos autos que todas as despesas com a realização do procedimento da criogenia no corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro foram custeadas por sua filha Lígia, ora recorrente, não havendo qualquer gasto suportado pelo espólio ou por suas irmãs paternas (recorridas).

A propósito, na petição de fls. 1.237-1.278 (e-STJ), a recorrente informou que "o valor expendido para o acolhimento do corpo e sua criopreservação, *ad aeternum*, foi integralmente pago, à época U\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares)", ressaltando, ainda, que "todos os custos com o procedimento foram suportados pela recorrente, desde a fase de manutenção do corpo no Brasil, que perdurou por pelo menos 5 (cinco) meses na Concessionária Rio Pax", ocasião em que desembolsava diárias no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais), "até sua liberação e traslado para o Instituto nos EUA".

Nesse ponto, destaco, ainda, que a recorrente, durante a fase de conhecimento, chegou a abdicar de sua parte na herança, bem como se propôs a custear duas viagens por ano (passagens e hotel) para as autoras visitarem o corpo de seu genitor no *Cryonics Institute*, considerando ser permitido a visitação "tal como ocorre nos cemitérios convencionais, havendo até mesmo local para depósito de flores" (e-STJ, fl. 1.238), desde que elas aceitassem a realização da vontade de seu pai no sentido de ser criopreservado.

Essas alegações constam na petição de fls. 118-123 (e-STJ), a qual fora redigida pela própria recorrente e juntada aos autos ainda na fase de conhecimento, possuindo o seguinte teor, na parte que interessa:

Excelência, o congelamento de corpos realmente pode nos parecer estranho, mas criogenia não é crime!!! É o primeiro caso no Brasil, é INÉDITO!! Apesar de haver mais de mil corpos congelados nos EUA.

Pode nos soar estranheza, porém foi o que meu pai desejou!!! E o desejo dele não é ilegal! Meu pai era engenheiro civil, amante da ciência, da inovação e da tecnologia.

A última manifestação de vontade está devidamente amparada no nosso ordenamento jurídico, através do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e respeito à pessoa, e da liberdade de consciência.

Minhas meio irmãs mal possuíam contato com meu pai, telefonando pra ele uma vez por mês, mais ou menos, não

Superior Tribunal de Justiça

sabendo de seus desejos.

Para elas, talvez lhes cause estranheza o fato de congelar um corpo para mantê-lo conservado, mas ERA O QUE MEU PAI DESEJAVA!!!

Ele não deixou isso por escrito, pois nunca passou pela cabeça dele, e muito menos pela minha, que elas seriam contra. Tenho certeza que se elas tivessem tomado ciência dessa vontade de meu pai, não estariam se opondo agora.

Se o que elas desejam é que o corpo vá para um cemitério, afirmo, desde já, que o *Cryonics Institute* é um cemitério, registrado como tal legalmente (posso apresentar a documentação legal comprovando), só que ao invés de enterrar os corpos, eles permanecem congelados.

Se o que elas desejam é manter contato com o corpo do meu pai, me comprometo, desde já, a custear duas viagens ao ano às duas autoras para Detroit-EUA, com passagens e hospedagem pagas, para ir visitar, não somente um mármore no cemitério escrito o nome dele, mas sim o corpo do meu pai INTACTO.

Excelência, chego ao ponto de, desde já, abrir mão para as autoras da parte que me cabe na herança deixada pelo meu pai (a saber três imóveis) em troca de ver a vontade do meu pai realizada!

Tais afirmações, a meu sentir, reforçam ainda mais que a recorrente, de fato, expressa a real vontade de seu genitor no sentido de ser criogenizado após o seu falecimento.

Por essas razões, impõe-se o restabelecimento do acórdão que julgou a apelação da ora recorrente, no sentido de permitir a continuação do procedimento da criogenia, visto ser essa a vontade do *de cujus* revelada nos autos, a qual deve ser preservada, ainda que contrária à vontade dos demais familiares (filhas/recorridas).

5. Da situação jurídica consolidada no tempo

Por fim, impende destacar um fato que, embora não se trate de questão propriamente jurídica, deve ser levado em consideração na análise do caso em julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

É que, conforme dito anteriormente, o corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro já se encontra submetido ao procedimento da criogenia, no *Cryonics Institute*, na cidade de Michigan (EUA), **desde julho de 2012**, isto é, há quase 7 (sete) anos.

Não se olvida que a discussão era extremamente relevante no momento do falecimento do genitor das partes, que ocorreu em janeiro de 2012. Hoje, no entanto, passados mais de 7 (sete) anos da data do óbito, certamente não encontra a mesma repercussão no ânimo dos envolvidos, pois ultrapassado o sempre difícil período de luto pela perda de um ente querido.

Com efeito, embora legítimo o interesse das recorridas em tentar sepultar seu pai em território nacional, não se pode ignorar que a situação jurídica, de certa forma, já se consolidou no tempo.

De fato, negar provimento ao presente recurso especial para que o corpo seja repatriado e, posteriormente, sepultado e enterrado no Rio de Janeiro/RJ, **cidade na qual as recorridas nem sequer residem**, tal como determinado no acórdão que acolheu, em parte, os embargos infringentes (e-STJ, fl. 733), não se mostra razoável, pois, além de restabelecer o difícil sentimento de perda e sofrimento já experimentado quando do falecimento, tal situação, certamente, não teria o condão de assegurar a pacificação social almejada pelo direito.

A solução da controvérsia, dessa forma, perpassa pela observância ao postulado da razoabilidade, porquanto, a par do reconhecimento de que o *de cujus* realmente desejava ser submetido ao procedimento da criogenia após a morte, não se pode ignorar, diante da singularidade da questão discutida, que a situação fático-jurídica já se consolidou no tempo, impondo-se, dessa forma, a preservação do corpo do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação ordinária, mantendo-se, em consequência, o corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro submetido ao procedimento da criogenia em atenção à sua vontade manifestada em vida.

Ficam as recorridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §

Superior Tribunal de Justiça

4º, do CPC/1973.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0209642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.718 / RJ**

Números Origem: 00576066120128190001 201725104979 576066120128190001

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIGIA CRISTINA MELLO MONTEIRO
ADVOGADOS	: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
	: SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
	: PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCIPE PESSOA - RJ022911
RECORRIDO	: CARMEN SILVIA MONTEIRO TROIS
RECORRIDO	: DENISE NAZARE BASTOS MONTEIRO
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
	: RODRIGO MARINHO CRESPO - RJ135204
	: ANTONIO VANDERLER DE LIMA - RJ035211
	: THIAGO AMORIM RODRIGUES - RJ183823

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Direitos da Personalidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, pela parte RECORRENTE: LIGIA CRISTINA MELLO MONTEIRO

Dr(a). RODRIGO MARINHO CRESPO, pela parte RECORRIDA: DENISE NAZARE BASTOS MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

